

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	3
I– BASE LEGAL PARA OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO	3
III – OBJETO DA REPRESENTAÇÃO	4
IV - QUALIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS	7
V – DA AUDITORIA	12
VI - RESUMO DAS IRREGULARIDADES	96
VII – RECOMENDAÇÃO	113
VII- CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO	114

REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

GESTORES: AURÉLIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NEVITON FAGUNDES DE MORAIS ANTÔNIO CARLOS VENTURA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EQUIPE: DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA
--

I – INTRODUÇÃO

A Comissão Técnica de Auditoria Programada, formada pelos servidores Daniely Garcia Cardoso e Marilze Nunes da Silva, ocupantes dos cargos Auditor Público Externo e Técnico Instrutivo de Controle, conforme designação constante no Ofício nº 306/2010/WJT, anexo a fl. 115 TCE/MT, para realização de auditoria concomitante, nos termos regimentais, apresenta a Vossa Excelência REPRESENTAÇÃO contra atos ilegais praticados na gestão da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá no mês de janeiro à setembro de 2010.

II – BASE LEGAL PARA OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Quanto a legitimidade da autoria o art. 46 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

O art. 224 da Resolução nº 14, de 25 de setembro de 2007, instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas, dispõe que:

Art. 224. As Representações podem ser:

I – (...)

II – De natureza interna, quando formalizadas:

a) Pelo Conselheiro Relator;

b) Pelas equipes de inspeção e auditoria;

c) Pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

III - OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

1. Irregularidade na execução do contrato com a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda e no abastecimento dos veículos;
2. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 13/2010;
3. Realização de despesa com contrato expirado e sem realização de procedimento licitatório;
4. Não obediência da Lei 8.666/93 nos procedimentos de dispensa de licitação;
5. Pagamento de fatura sem documento fiscal para comprovar a prestação do serviço;
6. Pagamento de juros e multas nas faturas mensais;

7. Não observância das normas para a realização da Adesão ao Registro de Preços;

Despesa do Procon em 2009 e 2010 (de janeiro à junho):

8. Inexistência de segregação de funções, nos termos da Lei, da gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
9. Previsão de ordenador de despesa para o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
10. Inexistência do registro da receita e da despesa do Procon na contabilidade da Prefeitura Municipal;
11. Inexistência de Prestação de Contas dos recursos do Procon Municipal;
12. Saída de recurso financeiro da conta do Fundo de Defesa do Consumidor sem processo de despesa;
13. Realização de despesa por agente incompetente;

Em 2009

14. Contratação de servidor com recursos do Fundo de Defesa do Consumidor;
15. Desobediência à Lei 8.666/93 nos procedimentos licitatórios;
16. Irregularidade na celebração de Convênio;
17. Irregularidade nos procedimentos de dispensa de licitação;
18. Realização de despesa em duplicidade;
19. Inexistência de segregação de função;

- 20. Aplicação indevida de recursos públicos;
- 21. Realização de despesa ilegal, indevida e ilegítima;
- 22. Realização de aquisições com fornecedores irregulares com a Fazenda Federal;

Em 2010

- 23. Inexistência de retenção do ISSQN nas despesas de prestação de serviço;
- 24. Desobediência à Lei 4.320/64 na formalização dos processos de despesa;
- 25. Liquidação da despesa com Documento Fiscal irregular e com documento com Nota Fiscal vencida;
- 26. Inexistência de documento comprovando o pagamento da despesa e para quem se pagou a despesa;
- 27. Inexistência de atestado na Nota Fiscal;
- 28. Ausência de Certidão Negativa de Débito nas Dispensa de Licitação;
- 29. Realização de despesa com Pessoa Jurídica irregular perante a Fazenda Federal;
- 30. Ocorrência de despesa por dispensa de licitação com valor superior ao autorizado em Lei;
- 31. Aquisição de despesa sem a observância dos trâmites legais;
- 32. Despesa estranha, ilegítima e ilegal;
- 33. Ausência de prestação de contas nos processos com combustível;
- 34. Irregularidade em procedimento licitatório;

IV - QUALIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS

PREFEITO MUNICIPAL – DE 01/01/2010 a 31/03/2010	
NOME: Wilson Pereira dos Santos	
CPF: 241.013.701-68	RG: 071.972 SSP/MT
ENDEREÇO: Rua Coronel Otilés Moreira, nº 93, apto 1302, Duque de Caxias II, CEP 78.043-368	

PREFEITO MUNICIPAL - 01/04/2010	
NOME: Francisco Bello Galindo Filho	
CPF: 724.565.408-59	RG: 7626149
ENDEREÇO: Rua Major Arnaldo de Matos, 300, ap. 41 / CEP 78.043.266	

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA - de 23/01/09 à 07/04/10	
NOME: Aurélio Augusto Gonçalves da Silva	
CPF: 039.318.738-11	RG: 0393250-8 MT
Endereço: Avenida Las Vegas, 527, Jardim Califórnia	
Telefone: 36340262	

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA - a partir de 07/04/10 à 24/08/10	
NOME: Neviton Fagundes de Moraes	
CPF: 384.256.451-15	RG: 04783131 MT
Endereço: Rua 1 - 49, qd 143, N 33 – CPA IV	
Telefone: 84031939	

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA - a partir de 13/09/10 à 25/10/10

NOME: Antônio Carlos Ventura Ribeiro

CPF: 638.505

RG: 000683314 SSP/MS

Endereço: Av. Antártica, 788, Ribeirão da Ponte

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Nome: Guilherme Frederico de Moura Miller

CPF: 103.148.731-04

RG: 251682 SSP/DF

Endereço: Rua Coronel Otílio de Moreira, n. 465, apt. 701, Edifício Carandá. Bairro Duque de Caxias

Telefone: (65) 3645 6277

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – a partir de 06/01/2010 a 06/04/2010

Nome: Renato Raul Spinelli

CPF: 001.962.151-53

RG: 47.895 SSP/MT

Telefones: 9971-4752 e 3645-6150

Endereço: Rua Almirante Henrique Pinheiro Guedes, 309 – Bairro Duque de Caxias - Cuiabá

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – a partir de 07/04/2010

Nome: Lamartine Godoy Neto

CPF: 252.856.828-27

RG: 26882146

Telefones: 8452-4028 e 3645-6150

Endereço: Rua Mal Floriano Peixoto, 1800 apto 1302 – Bairro Duque de Caxias – Cuiabá (78.043-395)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Nome: Válidos Augusto Miranda

CPF: 175.814.431-91

RG: 0183860-8 SSP/MT

Endereço: Rua Poxoréo QD 109 nº 13 Morada da Serra II – Cuiabá

TELEFONE: 3645-6293 / 8454-5671

CONTROLADOR INTERNO

NOME: Luiz Mario de Barros

CPF: 280.535.161-49

RG: 38.556 SSP/MT

Endereço/CEP: Rua 24 de Outubro, nº524 1º andar – Bairro Goiabeiras - 78.005-430 – Cuiabá - MT

CONTADOR DO MUNICÍPIO – em 2009 e 2010

Nome: Eder Galaciani

CPF: 654.262.581-04

RG: 1.005.750-1 SSP/MT

CRC/MT: 006148/0-O

Endereço: Rua Q, Quadra 09, nº 226, Parque Atalaia, CEP 78.095-170, Cuiabá-MT

TELEFONE: (65) 3051-9271

DIRETOR DO PROCON MUNICIPAL – em 2009 e 2010

Nome: Ricardo Siqueira da Costa	
CPF: 317.426.709-97	RG: 1581886-1
Endereço: Rua 38, nº 50 no Bairro Boa Esperança (em frente ao banco real).	

CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2009 e 2010 – representante da Secretaria de Finanças	
Nome: Jussara Maria da Silva Vieira	
CPF: 106.001.911-68	RG: 211525 SSP/MT
Endereço: Rua Acapuço, 3º Etapa, Jardim América, 128	
TELEFONE: 99823913	
E-MAIL: jussarams@brturbo.com.br	

CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2009 e 2010 – representante da Secretaria de Educação	
Nome: Alfredo Tomoo Ojima	
CPF: 005.780.918-60	RG: 7835208 SSP/SP
Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3000, apt. 1.002C	
TELEFONE: 8454 7149	
E-MAIL: a.ojima@terra.com.br	

CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2009 e 2010 – representante da Secretaria de Saúde	
Nome: Silvana Maria Ribeiro A Miranda	
CPF: 069.218.028-17	RG: 359.744 SSP/MT
Endereço: Rua Mal. Deodoro Apto 801 N° 615 Bairro Araes - Cuiaba/MT Cep 78005-	

100

TELEFONE: 3621-1961

**CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2009 e 2010 –
representante da Secretaria de Saúde**

Nome: Luis Lucien Rosa e Silva

CPF: 346.927.621-87

RG: 02838 SSP/MT

Endereço: Rua A, Quadra 11A Bloco 01 Apto 101 Res. Paiaguás - Cuiaba/MT Cep
78048-900

TELEFONE: 3631- 1150

**CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2010 – não foi
identificado o vínculo com o Procon Municipal**

Nome: Mário Márcio Araújo dos Santos

**CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2009 e 2010 –
representante da Ordem dos Advogados do Brasil**

Nome: Paulo Emílio Magalhães

**CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2009 e 2010 –
representante da Associação de Defesa do Consumidor de Mato Grosso**

Nome: Cesarino Delfino César Filho

**CONSELHEIRO DO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – em 2009 e 2010 –
representante da Associação de Defesa do Consumidor de Mato Grosso**

Nome: Carlos Roberto Neres da Cunha

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL	
Nome: Gênesis Alves Goli	
CPF: 822.821.101-53	RG: 991854 SSP/MT
Endereço: Rua Penha, 60, Jardim Guanabar	TELEFONE: 3027 2763

Fonte: Portarias de Nomeação e Exoneração (fls. 116 a 122 e 422 e 423 TCE/MT)

V – DA AUDITORIA

1. Irregularidade na execução do contrato com a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda e no abastecimento dos veículos (fls. 123 a 380 TCE/MT);

Na análise dos veículos da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania em 2010 constatou-se haver veículos locados e veículos da unidade, sendo os veículos locados da empresa Ita Empresa de Transporte Ltda. A relação dos veículos esta demonstrado no documento emitido pela Secretaria de Esporte e Cidadania, anexado nas fls. 123 a 128 TCE/MT.

Os abastecimentos do veículo são da competência da contratante, sendo realizados na empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda – IDAZA. Para a realização da despesa houve a realização da dispensa de licitação pela Secretaria de Planejamento, com a celebração de contrato pelo mesmo. Dos meses de janeiro à outubro foram verificadas um total de gasto com combustível de R\$ 34.795,54, conforme notas fiscais em anexo (fls. 129 a 156 TCE/MT)

Os abastecimentos ocorreram, conforme justificado pelos responsáveis do órgão, mediante a liberação por meio de Requisição de Abastecimento. Posteriormente, são emitidos os cupons fiscais demonstrando a quantidade efetivamente utilizada, o veículo, o horário e o dia da semana.

Quando da análise acurada das requisições e dos cupons fiscais emitidas de janeiro a julho da Secretaria Municipal de Esporte constatou-se irregularidades, sendo:

Placa	Data do cupom	Valor da irregularidade	Irregularidade verificada
NPQ 2608	30/01/10	52,20	Abastecimento no sábado às 19:31hs
NPQ 2248	30/01/10	95,87	Abastecimento no sábado às 18:00 hs
-	25/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	25/01/10	78,30	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	20/01/10	78,30	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	18/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	31/01/10	173,04	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	06/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	06/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/02/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	02/02/10	104,40	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/02/10	55,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom

			fiscal
-	25/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	23/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	22/02/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	19/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	19/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	18/02/10	121,92	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	18/02/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	17/02/10	125,55	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
MCI 3128	13/02/10	139,50	Veículo não é da Secretaria do Esporte
-	12/02/10	41,85	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/02/10	55,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	10/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	08/02/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	24/02/10	223,20	Sem especificação do veículo no cupom fiscal e sem requisição de abastecimento – abasteceu 80 litros
-	23/02/10	53,70	Sem especificação do veículo no cupom fiscal e sem requisição de abastecimento
NPQ 2678	05/02/10	97,65	Veículo não é do Esporte
JYP 8167	02/02/10	83,70	Veículo não é do Esporte
-	18/02/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
JCV 2947	31/03/10	111,60	Abastecimento às 20:43 hs
-	29/03/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
NPQ 2608	25/03/10	139,50	Abasteceu às 12:42 hs 50 litros
NPQ 2608	26/03/10	111,60	Abasteceu novamente às 18:17 hs mais 40 litros. Para gastar tanto combustível percorreu-se cerca de 400 km
NJM 8363	24/03/10	111,60	Veículo não é do Esporte
-	22/03/10	172,87	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	15/03/10	172,87	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
NPQ 2608	09/03/10	97,65	Abasteceu às 20 hs
-	09/03/10	139,50	Não consta a especificação do

			veículo e abasteceu às 18:31 hs
-	10/03/10	223,20	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal, abasteceu 80 litros
-	03/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	03/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:05 hs
-	01/03/10	223,20	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu 80 litros
-	01/03/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	01/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	29/03/10	97,20	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	29/03/10	75,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	30/04/10	74,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 18:18 hs
NPQ 2608	30/04/10	56,10	Abasteceu às 19:45 na sexta-feira
NIM 8363	30/04/10	37,40	Veículo não é do Esporte
-	29/04/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
NPQ 2248	28/04/10	110,80	Abasteceu às 18:34
-	26/04/10	177,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom

			fiscal
NPH 2478	20/04/10	71,60	Abasteceu às 18:04 hs
NPQ 2608	13/04/10	111,60	Abasteceu às 19:16 hs
-	09/04/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	07/05/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
IZV 2947	01/05/10	83,70	Veículo não é do Esporte
-	14/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 21:26 hs
-	01/05/10	74,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
KAQ 2937	10/05/10	71,60	Veículo não é do Esporte
-	25/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/05/10	176,00	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	25/05/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 18:05 hs
-	21/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:37 hs
MJM 8363	21/05/10	37,40	Abasteceu às 20:04 hs
NPQ 2478	21/05/10	110,80	Abasteceu às 20:26 hs
NPQ 7258	21/05/10	37,40	Abasteceu às 18:11 hs
-	23/05/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	22/05/10	176,32	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
NPQ 2248	20/05/10	37,40	Abasteceu às 19:52 hs
-	17/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
NIZ 4042	18/05/10	56,10	Não é veículo do Esporte
NJM 8363	18/05/10	37,40	Abasteceu às 19:37 hs
KAB 9267	15/05/10	110,80	Não é veículo do Esporte
-	16/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	14/05/10	106,42	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	14/05/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	08/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/05/10	176,00	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:53 hs
-	07/05/10	37,40	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	07/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	15/05/10	27,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	07/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	06/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/07/10	110,00	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	24/07/10	27,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	24/07/10	34,61	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:44 hs
-	23/07/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
KAB 9267	21/07/10	110,80	Veículo não é do Esporte e abasteceu às 23:20 hs
-	20/07/10	217,88	Abasteceu diversas motos, mas não consta quais foram os veículos abastecidos
-	16/07/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:09 hs
-	19/07/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 22:45 hs
FCO 9414	19/07/10	103,99	Veículo não é do Esporte
NPQ 2608	14/07/10	83,10	Abasteceu às 19:45 hs
-	13/07/10	270,79	Abastecimento de várias motos, mas não consta quais os veículos abastecidos
Total		10.434,88	

Tais irregularidade demonstram conflitantes com a situação verificada na Secretaria Municipal de Esporte e com a obrigatoriedade de prestação de contas – conforme determina o parágrafo único do artigo 71 da CF. Isto porque:

- não ocorre a movimentação do veículo fora do horário de expediente;
- a Unidade possui alguns veículos que abasteceram como se pertencessem a Secretaria:
 1. NPQ 2678;
 2. JYP 8167;
 3. NJM 8363;
 4. NIM 8363;
 5. IZV 2947;
 6. KAQ 2937;
 7. NIZ 4042;
 8. KAB 9267; e
 9. FCO 9414.
- requisição posterior ao abastecimento, comprovando a ausência de controle interno;
- a inexistência de informação do veículo abastecido apresenta a falha no controle, deixando em aberto para a abastecimento de veículo que não pertence à Unidade.

Deste modo, verifica-se que as falhas do Controle Interno da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania deixaram claros indícios de desvio de recursos públicos por meio dos abastecimentos. Assim, considera-se que os abastecimentos irregulares são despesas sujeitas à ressarcimento. Sugere-se, portanto, que os valores irregularmente empregados de R\$ 10.434,88 (326,09 UPF's), sejam devolvidos pelos Gestores responsáveis, sendo:

- Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, gestor até o mês de abril – **R\$ 5.895,07 (182,34UPF's)**
- Neviton Fagundes de Moraes gestor a partir de abril – **R\$ 4.599,81 (143,74 UPF's)**

Sugere-se também, o enquadramento dos gestores nos termos da Resolução 14/07 do TCE/MT, art. 287, inciso II:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte gradação:

I — Dano igual ou inferior ao equivalente a 150 UPF's/MT, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor;

II — Dano equivalente de 151 UPF's/MT até 250 UPF's/MT, multa de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor;

Outro fator verificado nos processos de despesa com combustível foram os valores unitários pagos, no decorrer do exercício, para a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda – IDAZA. Dos meses de janeiro à julho o valor unitário foi de R\$ 2,79 ou R\$ 2,77 na gasolina e de R\$ 1,87 no álcool.

Foi elaborada Representação Interna pela auditora do TCE/MT - Simone Pelegrini - responsável pela análise das contas da Secretaria do Planejamento de Cuiabá, sendo apontado os altos valores dos combustíveis vendidos a Prefeitura Municipal em relação ao valor pago nos abastecimentos a varejo, além da inexistência de adequação às Cláusulas de Realinhamento previstas no contrato.

A Lei 8.666/93 estabelece nos artigos 54, § 1º e 55 III, que:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Conforme se depreende da normativa, o contrato deve possuir critérios de reajustamento, tanto para mais como para menos, sobre o valor a ser pago ao fornecedor.

O site da Agência Nacional de Petróleo disponibiliza, no site http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp, a média mensal praticada em todos os postos de combustível dos Municípios brasileiros. Quando solicita-se a verificação dos valores praticados nos postos de combustíveis de Cuiabá, constata-se uma diferença significativa entre a média dos postos de combustível da cidade e o valor pago pela Prefeitura Municipal à empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, conforme segue:

Referência	Combustível	Qtde litros	Pago pela Adm.		Média da ANP		Diferença
			R\$ unit	R\$ Total	R\$ unit	R\$ Total	
Fevereiro	Gasolina	1273,77	2,79	3.553,82	2,72	3.464,65	89,16
Março	Gasolina	1196,81	2,79	3.339,10	2,76	3.303,20	35,90
Abril	Gasolina	1714,54	2,79	4.783,57	2,67	4.577,82	205,74
	Álcool	35	1,87	65,45	1,65	57,75	7,70
Maiο	Gasolina	1630,4	2,77	4.516,21	2,67	4.353,17	163,04
	Álcool	918,53	1,87	1.717,65	1,57	1.442,09	275,56
Julho	Gasolina	1533,49	2,77	4.247,77	2,67	4.094,42	153,35

	Álcool	209,52	1,87	391,80	1,56	326,85	64,95
Total							995,41

Fonte: Notas Fiscais de janeiro a julho e site da ANP

Conforme se depreende da tabela, a diferença entre a média da cidade e o valor pago pela Prefeitura Municipal nas aquisições de gasolina e álcool, de fevereiro a junho, é de R\$ 995,41.

Cita-se, na Representação Interna elaborada pela auditora Simone Pelegrini, que *“o gestor, ao detectar que os preços ofertados pela empresa contratada são superiores aos valores praticados no mercado, deve, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal e os mandamentos da Lei de Licitações (nº 8.666/93), viabilizar a aquisição pagando os preços praticados no mercado ou ainda preços abaixo dos praticados pelo mercado, já que normalmente adquirir combustível em grandes quantidades, cita-se o parágrafo 4º do art. 15 da Lei de Licitações, nele o legislador deixa claro que a Administração Pública deve sempre analisar os preços que está pagando, e providenciar o realinhamento do contrato “para baixo” ou até mesmo contratar outro fornecedor, utilizando-se de outros meios previstos na legislação.*

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Assim, verificou-se não ter havido a adequação do contrato com a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda nos termos da Lei 8.666/93, em desobediência a regulamentação da Lei de Licitação e Contrato.

Deste modo, sugere-se que os valores pagos superiores a média do preço de combustível de Cuiabá, seja ressarcido, pelos Secretários de Planejamento, com recursos próprios, sendo de:

- R\$ 338,50 (10,57 UPF's) pelo senhor Renato Raul Spinelli; e
- R\$ 656,91 (20,53 UPF's) pelo senhor Lamartine Godoy Neto.

2. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 13/2010;

Foi realizado o Convite 13/2010 para a contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços de apoio logístico e operacional na realização e organização de eventos (XXXV Jogos Estudantis Cuiabano e 4º Corrida Pedestre governador Dante de Oliveira/2010). Não houve qualquer publicação do convite, foram apenas entregues os convites à alguns fornecedores, sem uma publicação efetiva para a participação de outras empresas.

A Lei de Licitação estabelece, no art. 22 § 3º, os procedimento a serem adotados quando trata-se de licitação na modalidade convite:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Na verificação dos autos, não foi constatado qualquer documento comprobatório a fim de demonstrar o cumprimento da obrigatoriedade de afixar o instrumento convocatório em local apropriado, com o objetivo de garantir a publicidade do certame. Ao contrário, houve apenas o convite aos 03 partícipes.

Ao final do certame, foi constatada a mesma ausência de publicidade verificada ao início do procedimento. Isto é, não ocorreu a publicação do resultado do

Convite 13/2010, informando a sociedade e aos órgãos fiscalizadores a conclusão de um procedimento licitatório.

A Lei 8.666/93, trata no art. 3º dos Princípios norteadores do procedimento licitatório, sendo obrigatório a publicidade do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, o Presidente da Comissão de Licitação – Válidos Augusto Miranda, responsável pela realização do certame, deve ser notificado pelo descumprimento do art. 22, § 3º e do Princípio da Publicidade – art. 3º - da Lei de Licitação e Contratos.

3. Realização de despesa com contrato expirado e sem realização de procedimento licitatório (fls. 381 a 421 TCE/MT);

Na análise dos procedimentos licitatórios realizados no exercício ou em vigência no exercício, em confronto com os processos de despesa realizados em 2010 foram constatadas irregularidades. Segue a descrição dos certames verificados:

- Foi celebrado contrato – contrato 02/2008 – com a Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE para a locação do prédio do Procon Municipal, no valor mensal de R\$ 4.200,00 por um período de 01 ano. O vigência do instrumento foi datada em 06/02/2009 à 06/02/2010, podendo ser aditivado o contrato.

Porém, não foi constado o aditivo ao processo, havendo a realização de despesa até o mês de setembro/2010.

– Foram adquiridos uniformes para os agentes municipais da empresa S. M. Giusti de Arruda & Cia Ltda – Stilus Uniformes –, no valor de R\$ 37.649,30. O procedimento licitatório foi o pregão 61/2008.

Na verificação dos autos – empenho 23/2010 – não foi constatado qualquer instrumento do contrato, ou aditivo ao contrato relativo ao Pregão 61/2008.

– Foi celebrado contrato 01/1997 para a locação do imóvel da sede da Junta Comercial. Foram realizados diversos aditivos ao procedimento. O último foi celebrado em 2007, com validade até 05/01/2009.

Posterior ao último aditivo ao contrato 01/97, não ocorreram novos aditivos, porém, ocorreram despesas até o mês de setembro.

A Lei de Licitação e Contratos, no art. 57, § 2º determina que *toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Assim, o que ficou demonstrado é a ofensa, da gestão da Secretaria Municipal de Esporte, à determinação da Lei 8.666/93. Baseado na Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT deveria ter sido realizado novo procedimento licitatório para amparar as despesas, nos termos determinados pela Constituição Federal – art. 37, XXI:

- Resolução de Consulta 32/2008: “ (...) 3) é vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; (...) ”

– Art. 37, XXI da CF: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,*

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, foi constatado que ocorreram despesas sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las.

Portanto, pelos procedimentos realizados com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giustti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, enquadra-se o Secretário Municipal de Esporte nos termos da irregularidade – **E 10**. Sendo sugerido ao Conselheiro Relator a determinação para a realização de novos procedimentos licitatórios, a fim de verificar a necessidade da despesa, a revisão dos preços e a emissão de Parecer Técnico.

4. Não obediência da Lei 8.666/93 nos procedimentos de dispensa de licitação;

No decorrer do exercício foram celebrados diversos procedimentos de dispensa de licitação. A Lei 8.666/93 no artigo 38 estabelece os procedimentos a serem adotados quando da realização de dispensa ou inexigibilidades de licitação. Porém, foi constatado que algumas das dispensas de licitação não observaram as regras determinadas pela Lei de Licitação e Contratos. Segue a análise de cada um dos procedimentos:

– Na locação de imóvel onde se localiza a Guarda Municipal – Contrato 01/2010 - foi realizada dispensa de licitação, com um valor mensal de R\$ 1.200,00. O credor é Aritino Monteio Aguiar. Para a celebração da dispensa houve a formalização apenas do contrato, não havendo a solicitação da despesa, os documentos dos credores, o Parecer Jurídico, a justificativa para a ocorrência da dispensa, a publicação do certame, isto é, não ocorreu a formalização do procedimento.

A Lei 8.666/93 determina, no art. 16, caput quais os procedimentos a serem adotados nos procedimentos de dispensa de licitação, sendo obrigatória a publicação do certame:

“Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.”

O artigo 38 da citada normativa, estabelece os documentos obrigatórios para compor os autos de todos os procedimentos licitatórios, inclusive dispensa de licitação e inexigibilidade, sendo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação.*

O Acórdão 1.438/2004 do TCU determina que “(...) faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade todos os documentos a eles relativos, inclusive os

comprovantes de retirada das notas de empenhos pelos contratados, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93.”

Deste modo, o que se constatou na Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, no concernente ao contrato 01/2010, foi uma afronta a determinação da Lei de Licitação, pela inexistência de formalização dos procedimentos de dispensa de licitação.

– A Dispensa de Licitação 05/2010 visava a contratação de empresa especializada no fornecimento de reforço alimentar para crianças, jovens e adolescentes, com recurso de convênio. A empresa selecionada foi a Famma Buffet e Eventos Ltda – EPP, pelo valor de R\$ 108.000,00.

A dispensa foi justificada pela urgência, realizada em 30/07/2010 para vigorar de um período de 01/08/2010 a 30/09/2010.

No entanto, não se concorda com a alegação de urgência, haja vista a constatação de diversos empenhos realizados em janeiro, maio e junho em um total de R\$ 154.500,00 provindo do Pregão 16, com vencimento para setembro de 2009.

Deste modo, o que os autos demonstram, foi uma falta de planejamento da despesa, ocasionando uma situação emergencial.

Assim, considera-se que a dispensa 05/2010 não se enquadra nos termos do art. 24, inciso IV, mas na ausência de planejamento e na má gestão. Nos termos do Acórdão 1.248/2004 do TCU:

“(...) para apresentar razões de justificativa acerca da contratação com dispensa de licitação da empresa (...) sem que tenham sido observadas as formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, nem os pressupostos preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma Lei, dentre eles que “a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”

Portanto, pela verificação de esforços do gestor para a regularização da situação, pela tentativa de realização de novo procedimento licitatório - pregão presencial 020/2010 -, porém foi fracassado por não possuir, a participante, todas as

certidões, sugere-se, apenas, ao Conselheiro Relator que seja aplicada multa aos gestores: Aurélio Augusto Gonçalves da Silva e Neviton Fagundes de Moraes - baseado no art. 289, III da Resolução nº 7/2007.

Concluindo, após a análise dos procedimentos de dispensa de licitação, sugere-se que os Secretários Aurélio Augusto Gonçalves da Silva e Neviton Fagundes de Moraes sejam enquadrados nos termos do art. 89 da Lei de Licitação

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

5. Pagamento de fatura sem documento fiscal para comprovar a prestação do serviço;

Na análise dos procedimentos de despesa constatou-se que alguns destes não possuíam a Nota Fiscal ou Recibo Fiscal. Tal situação foi verificada no processos de locação do imóvel da Guarda Municipal – credor Aritino Monteio Aguiar – relativo ao mês de junho. A despesa totalizou R\$ 1.200,00.

A Lei 4.320/64, determina no art. 62 que “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.” A normativa estabelece – no art. 63 - os procedimentos a serem observados para se obter a regular liquidação, sendo:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A ausência do documento fiscal além de ferir mandamento legal, fragiliza o processo, haja vista a obrigatoriedade de constar o documento com a finalidade de comprovar a escrituração contábil. Conforme determina a NBCT 2.2 – da Documentação Contábil:

“2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

(...)”.

O Manual de Procedimentos do Controle Interno, no item 3.1.2.2, na página 37, determina que é procedimento básico a conferência da nota fiscal, devendo a mesma conter:

- a) data limite para emissão;*
- b) descrição clara do objeto;*
- c) data da emissão;*
- d) deve-se informar por extenso o órgão/cliente;*
- e) não deve conter rasuras;*
- f) CNPJ anotado de forma legível; e*
- g) ser preenchida por meio eletrônico ou caneta.*

Deste modo, a ausência do recibo fiscal é uma afronta à Lei 4.320/64, além de demonstrar a desobediência da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania à determinação do Controle Interno contida no Manual de Procedimentos do Controle Interno. Por isto, sugere-se que o gestor seja notificado pelas irregularidades de pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação e ineficiência do controle interno - **E 20** e **E 39**.

6. Pagamento de juros e multas nas faturas mensais;

Na verificação das faturas mensais constatou-se a incidência de juros e multas nos pagamentos das faturas da CEMAT e FGTS, conforme demonstra a tabela abaixo:

DESPESA	VALOR MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
CEMAT Fevereiro	1.169,97
CEMAT Março	2.309,66
CEMAT Junho	1.136,09
CEMAT Julho	2.399,31
CEMAT Agosto	1.068,24
CEMAT Setembro	978,53
FGTS Março	181,10
FGTS Maio	82,48
FGTS Junho	153,16
FGTS agosto	96,55
TOTAL	9.575,09

Tais despesas são consideradas uma afronta ao patrimônio público, haja vista ser ocasionada por falta de controle e de planejamento dos gastos. Deste modo, sugere-se que estes valores irregularmente gastos sejam ressarcidos aos cofres do Município pelos senhores:

- Aurélio Augusto Gonçalves da Silva – pelas despesas realizadas de janeiro a 07/abril – R\$ 3.660,73 (114,39 UPF's);
- Neviton Fagundes de Moraes – pelas despesas realizadas de 08/abril a 24/agosto – 4.935,83 (154,24 UPF's); e
- Antônio Carlos Ventura Ribeiro – pelas despesas realizadas de 25/agosto a 25/outubro – 978,53 (30,579 UPF's).

Sugere-se, que os gestores citados acima, sejam enquadrados no art. 287 da Resolução nº 14/2007:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte gradação:

I. Dano igual ou inferior ao equivalente a 150 UPF/MT, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor;

II. Dano equivalente de 151 UPF's/MT até 250 UPF's/MT, multa de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor;

7. Não observância das normas para a realização da Adesão ao Registro de Preços;

Segundo a professora da Escola Nacional de Administração Pública - Madeline Rocha Furtado - retirado do site:<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.29655> em 15/10/2010, tem-se que para a formalização de um processo de Adesão à Ata de Registro de Preços são necessárias os procedimentos iniciais para a elaboração de um processo licitatório.

1. Documento inicial - Como todo processo de aquisição, deverá ser iniciado por um documento de solicitação/requisição do objeto, devidamente assinado por responsável/requisitante contendo as devidas justificativas da sua necessidade, conforme o seu planejamento.

1.1. No caso de aquisição de serviços, é importante que o requisitante elabore um plano de trabalho que contemple no mínimo: "a justificativa da necessidade dos serviços; a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada e o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis" (artigo 2º do Decreto nº 2.271/97).

2. Projeto Básico - PB ou Termo de Referência - TR: necessidade de descrição do objeto - especificação e detalhamento, lembrando que tais documentos deverão ser aprovados pela autoridade competente, conforme sua estrutura organizacional.

3. Pesquisa de preços: ampla pesquisa de preços no mercado; neste momento, já se verifica se existe algum preço registrado em Ata condizente com o objeto pretendido.

4. Ofício expedido ao órgão gerenciador da ARP: constatada a existência de preço registrado em Ata, a Administração deverá entrar em contato com o órgão gerenciador para solicitar a sua anuência à adesão pretendida.

5. *Ofício expedido pelo órgão gerenciador: a anuência do órgão gerenciador à adesão propiciará ao carona a fundamentação necessária a instrução do processo, pois é ele (órgão gerenciador) quem melhor conhece o fornecedor, tendo em vista que cabe a ele a administração da Ata e do contrato dele decorrente. É sua atribuição informar ao órgão aderente (carona) se foram feitas outras adesões por outros órgãos a essa Ata e o comportamento do fornecedor quanto ao cumprimento das suas obrigações. Diante de tais informações oficiadas pelo órgão gerenciador ao carona, a Administração analisa a possibilidade de adesão à ARP.*
6. *Documento técnico expedido pelo requisitante: caberá à área requisitante analisar a especificação técnica do objeto registrado na ARP pretendida, considerando vários requisitos, como: qualidade e forma de entrega do objeto, e, atentando, principalmente, quanto ao cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos no contrato, o que será verificado junto ao Órgão Gerenciador do registro de preços.*
7. *Documento emitido pela área de compras/contratos que demonstre a vantajosidade da adesão: ao verificar que a Ata encontrada no mercado atende às especificações definidas no Projeto/Termo de Referência pelo órgão aderente (carona) poderemos efetivar a Adesão, lembrando que esta sempre estará condicionada a comprovação da vantajosidade do preço e demais requisitos técnicos, comparando-o àquele preço encontrado no mercado durante a pesquisa, observando ainda o prazo de vigência dessa ARP.*
8. *Documento de autorização da Adesão*
9. *Parecer jurídico: autorizada a adesão, e verificada a conformidade do projeto básico ou termo de referência à ARP, o processo deverá ser submetido à análise jurídica para averiguação das disposições legais.*
10. *Documento contendo informação de disponibilidade orçamentária e classificação contábil: este documento será emitido previamente pela área competente sempre que se verifique a necessidade de contratar, lembrando que não é recomendável que a Administração percorra todo este trâmite processual e ao final do processo de adesão não contrate, deixando para decidir pela efetivação da contratação, em momento posterior, o que acarretará em retrabalho.*
11. *Demais providências: após avaliação jurídica e demais informações necessárias, efetiva-se a adesão, podendo-se contratar a qualquer momento e em qualquer quantidade, desde que exista a disponibilidade orçamentária e efetue-se o empenho da despesa, conforme a demanda do objeto. No momento da adesão, observar qual foi o critério de adjudicação do objeto, se o objeto será adquirido por lote ou por itens, para que possa ser emitido o empenho conforme a demanda do objeto.*
12. *Assinatura e publicação: após contrato assinado, seguem os trâmites legais com a publicação na imprensa oficial, nos termos do artigo 61 parágrafo único.*

A Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania formalizou os seguintes procedimentos de Adesão:

- Adesão de um Bebedouro – pregão 42/2009/SMS;
- Comercial Luar Ltda - registro de preço 01/2010;

- Porto Belo Empresa Gráfica Ltda – pregão 01/2010/SME;
- Gasolini Comércio e Serviços Ltda – pregão 01/2010;

Na verificação do processo, constatou-se a inexistência de obediência as regras da Adesão ao Registro de Preço, conforme tratado acima. Não ocorreu a publicação do certame, não houve a cotação de preços, não foi elaborado parecer jurídico. Assim, observou-se que as Adesões não obedeceram a Lei 8.666/93 e a Lei 9.784/99. Descumprindo, também, o Princípio da Legalidade – art. 37, caput da CF.

Além do mais, foi constatada a inexistência de definição de qualquer procedimento a ser observado pelo gestor quando da realização da Adesão a Ata de Registro de Preço pelo Controle Interno.

Deste modo, ficou comprovada a falha na normativa do Controle Interno, havendo a necessidade de revisão da mesma.

Despesa do Procon em 2009 e 2010 (de janeiro à junho) – fls. 424 a 433 TCE/MT:

A Lei Municipal 5.018/2007 (fls. 424 a 433 TCE/MT) entrou no mundo jurídico para dispor sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, a instituição da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (conforme o art. 1º) é composto pela: Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

O art. 4º estabelece que o Procon ficará vinculada à Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania.

Na análise do art. 5º, sobre os objetivos da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor, a competência da Diretoria Executiva é exclusivamente técnica, não

possuindo competência administrativa, orçamentária ou financeira. Segue o art. 5º da normativa:

I - assessorar a administração municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores e fornecer sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;

V - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - incentivar e apoiar a criação de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;

VII - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VIII - atuar no sistema municipal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunicação escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX - colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível mecanismo que possibilite informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44, da Lei Federal nº. 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal nº. 2.181/97;

XI - expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no Procon;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº. 8.078/90 e Decreto Federal nº. 2.181/97;

XIII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar a infrações à Lei Federal nº. 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

XVI - realizar outras atividades correlatas.

O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON possui, conforme o art. 13, as seguintes competências:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei e nas Leis Federal nº. 7.347/85 e nº 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar, atualizar e editar normas de procedimento;

IV - realizar parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

V - autorizar a edição e a confecção de materiais informativo/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VI - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contrato firmados entre a Diretoria do Procon do Município, órgãos públicos e demais Entidades;

VIII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

IX - analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Conforme a normativa, compete ao Conselho Municipal do Procon a fiscalização, o estabelecimento das ações e a administração financeira dos valores e recursos do Fundo Municipal do Procon. Quanto a gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, o CONDECON possui a competência de:

- I - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, para a consecução dos objetivos;*
- II - aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo município de Cuiabá;*
- III - examinar e aprovar projetos na área de direito do consumidor;*
- IV - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do Procon Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais Eventos;*
- V - aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC;*
- VI - estabelecer diretrizes a serem observadas para implantação das políticas públicas de defesa do consumidor no município.*

Conforme se verifica, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor possui tanto a competência para gerir os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor como o de fiscalizar – aprovar e publicar – a prestação de contas mensal e anual do Fundo de Defesa do Consumidor.

O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON possui a seguinte estrutura:

- I - o Diretor do PROCON Municipal, que o presidirá;*
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente da Vigilância Sanitária;*
- IV - um representante da Secretaria de Finanças;*
- V - um representante de associações ou entidades representativas dos fornecedores;*

VI - dois representantes da Sociedade Civil Organizada;

VII - um representante da OAB.

Permanecendo no mandato por 02 anos, sendo permitida a recondução (art. 14, § 8º).

São receitas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC – nos termos do art. 20:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores arrecadados pelo município, em virtude da aplicação das multas previstas nos artigos 56, I, e 57, Parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.078/90, assim como àquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - o produto de convênio firmado com órgãos e entidades de direito público e privado;

VII - os oriundos da cobrança da emissão de Certidões Negativas e Positivas, cujo valor será fixado em Decreto do Poder Executivo;

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

As receitas do Fundo de Defesa do Consumidor visam a custear as despesa com, nos termos do art. 19:

I - no financiamento total ou parcial de programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

II - na modernização administrativa da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;

III - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

V - adquirir material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VII - atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII - promover, através de implementação de Programas Especiais, o estímulo à criação de Entidades Cívicas e de Defesa do Consumidor;

IX - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

XI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

8. Inexistência de segregação de funções, nos termos da Lei, da gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (fls. 424 a 433 TCE/MT)

Na verificação da Lei 5.018/07, no art. 13, incisos II e IX constata-se inexistir a segregação de funções, sendo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o responsável pela gestão do Fundo de Defesa do Consumidor e pela fiscalização dos gastos. Deste modo, o mesmo que gasta também fiscaliza.

A Segregação de Funções é derivado do Princípio Constitucional da Moralidade – art. 37, caput. De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser

executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada e evitando desvios ou fraudes. Conforme o entendimento do TCU firmado nos Acórdãos 628/2005:

“Observe o princípio da segregação de funções, impedindo que haja liquidação de despesa pelo gestor financeiro ou pelo ordenador de despesas.”

e 85/2005:

“Observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas.”

Portanto, a Lei 5.018 apresenta clara afronta ao Princípio da Moralidade, por prever as funções de realização da despesa e de fiscalização para o mesmo Conselho.

Assim, solicita-se ao Conselheiro Relator que determine ao Prefeito Municipal – Francisco Bello Galindo - a revisão imediata da normativa – Lei 5.018/2005 – com a modificação dos incisos que atentam contra à Constituição Federal e as boas práticas do Controle Interno.

Para o exercício de 2009 e 2010 foi estabelecido que o Conselho de Defesa do Consumidor seria composto pelos seguintes membros, nos termos do Decreto 4.634/2008:

I. Secretaria Municipal de Educação

- Titular: Maria Célia Ribas Sales
- Suplente: Alfredo Tomoo Ojima

II. Secretaria Municipal de Finanças

- Titular: Eder Galiciani
- Suplente: Jussara Maria da Silva Vieira

III. Secretaria Municipal de Saúde

- Titular: Paulo Emílio Magalhães
- Suplente: Luiz Guilherme Leal Curvo

IV. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT

- Titular: Lídio Moreira dos Santos
- Suplente: Ênio Marcelo Castilho

V. Federação das Industrias e Comércio do Estado de Mato Grosso

- Titular: Cesarino Delfino César Filho
- Suplente: Carlos Roberto Neres da Cunha

VI. Instituto de Defesa do Consumidor do Mato Grosso

- Titular: Aucileide de Oliveira Silva e Freitas
- Suplente: Onofre de Freitas Júnior

9. Previsão de ordenador de despesa para o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (424 a 433 TCE/MT)

Na análise da Lei 5.018/2005, existem dois artigos conflitantes:

– O art. 4º determina que a Diretoria Municipal ficará vinculada à Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania.

– Já o art. 13, inciso III trata que o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor tem a atribuição de administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos pela

lei e pelas Leis Federal 7.347/85 e 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor.

Deste modo, o Procon Municipal possui dois Ordenadores de Despesa, um para os recursos provindo da Prefeitura Municipal e outro para os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. O primeiro nomeado pelo chefe do Poder Executivo e o outro pela Lei 5.018/2005.

Na verificação dos processos de despesa do Fundo de Defesa do Consumidor constatou-se que os procedimentos foram todos executados pelo Diretor Executivo e não pelo Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor. Além do mais, na verificação das Atas do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor foi constatada a realização de 01 reunião durante todo o exercício de 2009 – dezembro de 2009 e 01 reunião em 2010 - janeiro de 2010.

Assim, ficou evidente que não há qualquer atuação do Conselho nos processos de despesa, não havendo qualquer capacidade destes atuarem como Ordenadores de Despesa.

Ressalta-se que todas as despesas públicas devem ocorrer, inicialmente, no orçamento, para posteriormente ocorrer o financeiro.

Portanto, pela situação verificada no Procon Municipal constatou-se não haver a aplicação da Lei 5.018/95, no concernente ao Conselho Municipal atuar como Ordenador de Despesa. Assim, sugere-se que o Conselheiro Relator determine, ao Prefeito Municipal, a imediata correção e adequação da normativa, visando a real aplicabilidade da mesma.

10. Inexistência do registro da receita e da despesa do Procon na contabilidade da Prefeitura Municipal;

Quando da visita da Equipe Técnica à Secretaria de Esporte e Cidadania foi solicitada uma reunião com o Diretor do Procon Municipal. A reunião visava entender o funcionamento da unidade ligada a Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania. Contudo, o resultado do encontro foi estarrecedor, isto pela informação de que a unidade possui receita própria. Verificando os Extratos Bancários enviados pela Prefeitura Municipal constatou-se não estar incluídas as contas: 6.757457-0 do Banco Real e 22.768-4 do Banco do Brasil, assim como inexistente no Anexo 10 a receita própria do Procon (fls. 458 a 562 TCE/MT).

Questionando o contador do Município, foi informado que estava sendo providenciado a contabilização da receita do Procon, porém até o momento – outubro/2010 – a receita e a despesa do Procon Municipal não estavam registrados no Balanço Geral do Município.

Deste modo, verificou-se que ocorreu uma ação de utilização dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor sem contabilização pelo:

- Diretor Executivo do Procon – Ricardo Siqueira da Costa;

Porém, houve, também uma omissão do(s):

- Contador do Município e membro do Conselho de Defesa do Consumidor – Éder Galiciani
- Secretários de Esporte e Cidadania:
 - Aurélio Augusto Gonçalves da Silva; e
 - Neviton Fagundes de Moraes.
- Secretário de Finanças - Guilherme Frederico de Moura Miller – por ser o responsável pela nomeação de 01 membro do Conselho do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (conforme art. 14, IV)

por possuir todos os citados o conhecimento da situação, no entanto, nenhuma providência foi adotada para a regularização e contabilização das entradas e saídas dos recursos públicos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Além do mais, o Conselho de Defesa do Consumidor tem, do mesmo modo, a responsabilidade pela omissão, por possuir o conhecimento da existência das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, contudo não foi constada qualquer objeção, nas poucas reuniões ocorridas, à situação constatada.

A Lei 4.320/64, determina no Título IX – Da Contabilidade (arts. 83 à 100) a obrigatoriedade de manutenção de um Sistema Contábil que demonstre a execução orçamentária, financeira e patrimonial:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Contudo, o Procon Municipal, desobedeceu a ordenança da Lei 4.320/64, por não incluir as receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor na contabilidade do Município. Além do mais, as despesas tratadas não possuíram qualquer registro orçamentário e não compuseram a LOA do Município

Portanto, sugere-se que o:

– Diretor Executivo do Procon, pela ação comissiva, seja notificado pela prática irregular de inexistência de escrituração contábil dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05** - e descumprimento do Princípio da Transparência;

– Contador do Município, Secretário de Finanças, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, os Secretários de Esporte e Cidadania, pela ação omissiva, sejam notificados pela irregularidade de inexistência de adoção de providência para a realização da escrituração contábil dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05**.

Além do mais, recomenda-se que os citados sejam enquadrados nos termos da Resolução 269/2007 art. 75, III, com a aplicação de multa de até de 1000 UPF's por ato praticado com grave infração da norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

11. Inexistência de Prestação de Contas dos recursos do Procon Municipal;

Conforme foi tratado na irregularidade acima, o Procon Municipal, nos exercícios de 2009 e 2010, até o mês de junho, não realizou o registro contábil de suas movimentações financeiras, assim como das entradas de recursos. Deste modo, nos dois exercícios em exame, em nenhum momento houve a prestação de contas das operações ocorridas ao TCE/MT – **E 43**.

Além, do Balanço Geral de 2009, apresentar falhas, haja vista não ocorrer o registro da movimentação em 2009 e em 2010 – **E 33**. Cabe ressaltar, não tratar de uma irregularidade formal, haja vista a falha do Balanço Geral/2009 e dos Anexos 10/2010, Anexo 11/2010, dentre outros demonstrativos contábeis, ser ocasionada pela inexistência de registro contábil da receita e despesa e de prestação de contas.

A Constituição Federal, no art. 70, parágrafo único e a Constituição Estadual do Mato Grosso, no art. 46, parágrafo único determinam o dever de prestar contas:

Art. 70 Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Continuando a análise, o art. 47 da Constituição Estadual, estabelece as competências do Tribunal de Contas, sendo, dentre elas – inciso II – a de:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Deste modo, a Prefeitura Municipal, pelo não registro das movimentações bancárias do Procon Municipal, desobedeceu a ordenança Constituição do dever de Prestas Contas. Além do mais, pelo não envio das informações ao TCE/MT, ocasionou prejuízo a análise das contas dos exercícios tratados, demonstrando sonegação de informações ao TCE/MT

Portanto, sugere-se que o:

- Prefeito Municipal Wilson Pereira dos Santos seja enquadrado na irregularidade – **E 40** e **E 43**, relativa ao exercícios de 2009 e ao exercício de 2010 (até 31/03), pela inexistência de prestação de contas dos recursos do

Procon Municipal ao TCE/MT e pela sonegação de informações à Corte de Contas, gerando prejuízo a análise das contas do Município;

- Prefeito Municipal Francisco Bello Galindo Filho seja enquadrado na irregularidade – **E 40** e **E 43**, relativa ao exercício de 2010 (a partir de 01/04), pela inexistência de prestação de contas dos recursos do Procon Municipal ao TCE/MT e pela sonegação de informações à Corte de Contas, gerando prejuízo a análise das contas do Município;
- Contador do Município Eder Galaciani seja enquadrado na irregularidade – **E 33**, **E 40** e **E 43**, relativa ao exercícios de 2009 e 2010, pela não contabilização de fatos contábeis gerando a inconsistência do balanço, pela inexistência de prestação de contas dos recursos do Procon Municipal ao TCE/MT e pela sonegação de informações à Corte de Contas, gerando prejuízo a análise das contas do Município;
- Secretário Municipal de Finanças Guilherme Frederico de Moura Miller seja enquadrado na irregularidade – **E 33**, **E 40** e **E 43**, relativa ao exercícios de 2009 e 2010, pela não contabilização de fatos contábeis gerando a inconsistência do balanço, pela inexistência de prestação de contas dos recursos do Procon Municipal ao TCE/MT e pela sonegação de informações à Corte de Contas, gerando prejuízo a análise das contas do Município.

Sugere-se, ao Conselheiro Relator, pela inexistência de apuração dos danos nos exercícios anteriores a 2009, tendo como base o art. 156 da Resolução 14/2007, seja providenciada a realização de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar os danos ocorridos nos anos anteriores:

.Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros,

bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Além do mais, tentou-se realizar o cálculo das receitas que entraram nas contas bancárias do Fundo de Defesa do Consumidor. Contudo, foi constatado que a receita entrava diretamente na Conta Investimento, assim como existe saldo remanescente de um ano para outros. Pela impossibilidade da realização deste cálculo, sugere-se ao Conselheiro Relator, que seja determinado ao gestor do Fundo de Defesa do Consumidor atual – Moisés Dias da Silva – a apuração dos valores das receitas do Fundo de Defesa do Consumidor a partir de 2007.

12. Saída de recurso financeiro da conta do Fundo de Defesa do Consumidor sem processo de despesa (fls. 458 a 562 TCE/MT).

Após o levantamento das informações relativas ao Procon Municipal, decidiu-se pela verificação dos documentos relativos à 2009 e 2010, haja vista, constar no Procon Municipal os processos relativos as duas gestões. Vale ressaltar, que a situação de inexistência de registro contábil da receita e da despesa ocorreu em 2009, em todo o exercício, e em 2010 até o mês de outubro. Deste modo, decidiu-se pela verificação de todos os documentos a fim de apurar a responsabilidades e detectar falhas que geraram desvio de recursos públicos.

Assim, os trabalhos iniciaram pela confrontação do Extrato Bancário com os documentos entregues, isto é, com os processos de despesa. No entanto, quando da comparação das despesas realizadas com os recursos do Fundo de Defesa do Consumidor e o extrato bancário, constatou-se que diversos recursos saíram das contas bancárias 6.757457-0 do Banco Real e 22.768-4 do Banco do Brasil sem formalização de qualquer processo de despesa. As tabelas abaixo demonstram, mês a mês, as saídas financeiras sem qualquer documento – empenho, liquidação, nota de pagamento e nota fiscal ou recibo fiscal:

Segue a tabela abaixo com o resumo dos valores mensais demonstrado acima:

Competência	Valor
06/01/10	20.000,00
05/02/10	494,00
Fevereiro – 2010	6.450,00
12/02/10	3.630,60
01/05/10	22.524,29
25/05/10	400,00
06/06/10	5.205,00
08/06/10	1.098,80
09/06/10	7.200,00
Total	67.002,69

Fonte: Extrato Bancário: (fls. 458 a 562 TCE/MT)

Assim, a inexistência de formalização processual demonstra claros indícios de desvio destes recursos, haja vista a inexistência de documento para comprovar o motivo da saída deste recurso, para qual despesa foi destinado os recursos, dentre outros questionamentos. Deste modo, considera-se que as despesas sem qualquer formalização ou comprovação, estão sujeitas à ressarcimento, pelo Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor e, solidariamente, pelos Conselheiros do Fundo de Defesa do Consumidor e pelos Prefeitos Municipais, sendo:

- Diretor Financeiro – Ricardo Siqueira da Costa – **R\$ 67.002,69 (2.093,83 UPF's)**

- Prefeito Municipal Wilson Pereira dos Santos, pelos desvios ocorridos em 2010, até 31/03 – baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”;
- Prefeito Municipal Francisco Bello Galindo Filho, pelos desvios ocorridos a partir de 01/04 – baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”.

A Lei 4.320/64 determina, nos artigos 58 ao 70, quais são os procedimentos a ser adotados na ocorrência de uma despesa pública. Todas as etapas visam a transparência, a prestação de contas e a dificultar a utilização pessoal do dinheiro público. Contudo, no Procon Municipal não há qualquer preocupação com a legalidade da despesa. Foi constatada uma total afronta aos princípios constitucionais da:

- legalidade;
- moralidade;
- publicidade; e
- do dever de prestar contas.

Assim, pelo período verificado, sugere-se que os recursos tratados nas tabelas acima sejam ressarcidos pelo senhor Ricardo Siqueira da Costas, no valor de **R\$ 67.002,69 (2.093,83 UPF's)** e, subsidiariamente pelos senhores:

- Prefeito Municipal Wilson Pereira dos Santos, pelos desvios ocorridos em 2010, até 31/03 – baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”;
- Prefeito Municipal Francisco Bello Galindo Filho, pelos desvios ocorridos a partir de 01/04 – baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”.

13. Realização de despesa por agente incompetente;

A Lei 5.018/2007 (fls. 424 a 433 TCE/MT) determina que o Procon Municipal é vinculado a Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania orçamentária e financeiramente, sendo uma Diretoria da da unidade, conforme constata-se na análise da LOA do Município de Cuiabá. Assim, a competência para a realização de todos os procedimentos relativos aos recursos da Prefeitura Municipal e do Fundo de Defesa do Consumidor é o Secretário de Esporte e Cidadania.

Contudo, na análise processual dos documentos do Procon Municipal, constatou-se que, quanto aos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor, o Diretor Executivo atuou como o Ordenador de Despesa realizando os empenhos; movimentando as contas bancárias (6.757457-0 do Banco Real e 22.768-4 do Banco do Brasil); pagando o serviço ou a entrega da mercadoria. Realizou também, a nomeação de servidores contratador, nomeou a Comissão de Licitação - Gênesis Alves Goli – Presidente – servidor comissionado, Déllia Rúbia da Silva – Secretária e Stanley Leão de Souza – Membro; homologou procedimentos licitatórios. Contudo, não possuía o mesmo, documento nomeando-o como o Ordenador de Despesa ou repassando, parte da competência do Secretário de Esporte e Cidadania, para o Diretor Executivo do Procon Municipal.

Conforme o art. 80, § 1º do Decreto-Lei 200/67, Ordenador de despesa é

"toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos."

O art. 6 apresenta os Princípio Fundamentais da Administração Pública Federal, extensiva à Administração Pública Estadual e Municipal

- I - Planejamento.*
- II - Coordenação.*
- III - Descentralização.*
- IV - Delegação de Competência.*
- V - Controle.*

O artigo 11 conceitua que:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

O art. 12, parágrafo único determina que:

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Conforme se depreende do art. 12, é facultativo, da autoridade superior, a delegação de competência, porém, para isto, é necessário um documento publicado que especifica quem é o delegado, as atribuições e os objetos da delegação.

Contudo, nenhum destes procedimentos foram constatados no Procon Municipal. Ao contrário, as despesas foram todas realizadas por agente público incompetente, por não ter ocorrido a delegação de qualquer ato do Secretário Municipal de Esporte e Cidadania para o Diretor Executivo.

Foi constatado, no art. 13 da Lei 5.018/2007, que o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor possui a competência para administrar os recursos do Fundo de Defesa do Consumidor, isto é, somente para alocar os recursos. Contudo, não foi tratado possuir o mesmo competência de Ordenador de Despesa. Além do mais, é do Conselho a capacidade de administração do recurso e não apenas do Diretor Executivo. Isto porque, no exercício de 2009 e 2010 ocorreu apenas uma reunião, por exercício, do Conselho de Defesa do Consumidor, demonstrando a não atuação do mesmo (fls. 434 a 457 TCE/MT).

Assim, considera-se que todas as despesas realizadas pelo Procon Municipal com recursos do Fundo de Defesa do Consumidor são nulas, por nascerem de agente incompetente.

Deste modo, é da responsabilidade do Diretor Executivo – Ricardo Siqueira da Costa a realização dos procedimentos de despesa, nomeação de servidor, realização de processo licitatório, movimentação bancária, etc sem possuir a

delegação de competência para a prática de tais atos, em desobediência ao Decreto-Lei 200/67. Contudo, possui o Secretário de Esporte e Cidadania Aurélio Augusto Gonçalves da Silva (de 23/01/09 à 07/04/10) a responsabilidade pela a omissão, isto é, por possuir o conhecimento das irregularidade que estavam ocorrendo no Procon Municipal, contudo não foram adotadas providências para a paralisação da situação.

Deste modo, apesar das irregularidades graves verificadas que geram a nulidade processual, estes serão analisados por considerar ter ocorrido a entrega do material ou a prestação do serviço. Assim, passa-se a análise processual dos documentos identificados em 2009 e 2010:

Em 2009 (fls. 594 a 1043 TCE/MT)

1. Contratação de servidor com recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (fls. 563 a 593 TCE/MT);

A Lei 5.018/2007, no art. 19, prevê quais são as finalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor, sendo:

I - no financiamento total ou parcial de programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

II - na modernização administrativa da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;

III - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

V - adquirir material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VII - atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII - promover, através de implementação de Programas Especiais, o estímulo à criação de Entidades Cíveis e de Defesa do Consumidor;

IX - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

XI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso X, deste artigo deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Assim, os recursos financeiros do Fundo de Defesa do Consumidor podem ser utilizados para o custeio de despesas de consumo ou material permanente relacionados a atividade de Defesa do Consumidor. Não há qualquer previsão para a realização de gastos com o pagamento de pessoal.

Na verificação dos processos de despesa do Procon Municipal, constatou-se que ocorreu a contratação dos servidores pelo Diretor Executivo, pelos Conselheiros Cesarino Delfino César Filho e Mário Márcio Araújo Filho, sendo:

- Andréia Fernandes de Lima – para assessoria de planejamento, orçamento e gestão no valor de R\$ 1.700,00
- Katiliani Dourado Paraizo – para assistente de conciliação no valor de R\$ 510,00

- Thiago Mengatti Francisco – para auxiliar administrativo no valor de R\$ 510,00
- Alini da Silva Barros – para assistente de conciliação no valor de R\$ 510,00
- Maurício Luiz de Amorim – para agente operacional no valor de R\$ 800,00
- Fernanda Rocha Freire – para assistente de conciliação no valor de R\$ 510,00

Para a contratação dos servidores, não foi constatada a formalização de qualquer procedimento de concursos público simplificado, não sendo demonstrado o critério utilizado para a admissão dos servidores, sendo celebrado apenas contrato de prestação de serviço. Deixando claros indícios de direcionamento da contratação, haja vista a possibilidade de alocação de servidores efetivos da Secretaria de Esporte para a Diretoria do Procon Municipal.

O Procon Municipal, não é uma unidade autônoma e independente, é, simplesmente, uma Diretoria ligada a Secretaria Municipal de Esporte. Assim, não possui a competência para a contratação de pessoal, além de não possuir autonomia para a realização de despesas. Porém, na verificação dos processos de despesas foi constatado a existência de uma administração paralela – do Diretor Executivo - à administração do Secretário de Esporte e Cidadania. Contudo, não há qualquer Portaria de Nomeação do senhor Ricardo Siqueira da Costa como Ordenador de Despesa dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor.

Deste modo, considera-se que a contratação dos servidores é uma afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade, haja vista não possuir o agente contratador – Ricardo Siqueira da Costa, Cesarino Delfino César Filho e Mario Márcio Araújo Filho - a competência para a realização do ato.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, o único caso em que há a permissão para a contratação temporária de servidor, sendo por necessidade de excepcional interesse público:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Contudo, na análise dos cargos ocupados, como demonstrado acima, guardam qualquer característica de excepcional interesse público, por tratar de cargos administrativos.

Portanto, enquadra-se os gestor e conselheiros - Ricardo Siqueira da Costa, Cesarino Delfino César Filho e Mario Márcio Araújo Filho – na irregularidade de contratação irregular de pessoal por tempo determinado a característica de excepcional interesse público, demonstrando a burla da obrigatoriedade de realização de concurso público.

2. Desobediência à Lei 8.666/93 nos procedimentos licitatórios (fls 639 a 706 TCE/MT);

Com o objetivo de formalizar os procedimentos realizados pelo Procon Municipal, foi constituída uma Comissão de Licitação formada pelos seguintes membros:

- Gênesis Alves Goli – Presidente – servidor comissionado
- Déllia Rúbia da Silva – Secretária – efetivo da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania
- Stanley Leão de Souza – Membro – efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente cedido ao Procon Municipal

Foi realizado Convite para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas.

O valor inicial do procedimento é de R\$ 79.450,00, sendo enviado o convite para 03 empresas do ramo. A vencedora foi a empresas Editora e Gráfica Bandeira Ltda.

Posteriormente, o procedimento foi analisado pelo parecerista, com o objetivo de verificar a legalidade do procedimento e a obediência a todos os trâmites da Lei de Licitação e Contratos. No convite, foi realizada a análise apenas por meio de Parecer Técnico, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro da Secretaria de Educação do Município de Cuiabá – FUNED - senhor Felisberto Ferreira da Silva, contador.

Não foi constatado qualquer vínculo do senhor Felisberto Ferreira da Silva com o Procon Municipal, assim como com a Procuradoria do Município de Cuiabá. Não sendo constatado qualquer documento que determina ser o contador o responsável pela análise dos procedimento licitatórios do Procon Municipal.

Deste modo, por ser o ato praticado por agente incompetente, considera-se que o Convite não possui Parecer Jurídico ou Técnico. Portanto, na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas ocorreu a desobediência ao art. 38, VI da Lei de Licitação e Contrato, que determina a obrigatoriedade de ser o procedimento licitatório analisado por parecerista competente – no caso concreto a Procuradoria Geral do Município.

Assim, sugere-se os citados seja responsabilizados pela ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório – **E 45** – e responsabilização:

- do Diretor Executivo do Procon Municipal – Ricardo Siqueira da Costa – pela homologação de procedimento licitatório irregular;
- do Presidente da Comissão de Licitação do Procon - Gênesis Alves Goli - pela adjudicação do procedimento licitatório com irregularidade insanável; e

– do Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – Felisberto Ferreira da Silva – por atuar como agente incompetente.

3. Irregularidade na celebração de Convênio (fls. 788 a 841 TCE/MT e 975 a 1043 TCE/MT);

Em 25/09/2008 iniciou-se a formalização do processo 01/2009, relativo à celebração de convênio com a Associação de Defesa do Consumidor de Mato Grosso – Adecon. O objetivo do convênio é:

- aplicar a lei de Precificação;
- constatação do não cumprimento da Lei de Precificação pelos fornecedores de Cuiabá;
- orientação dos fornecedores sobre a lei de Precificação;
- posterior verificação do correto cumprimento das normas de precificação;
- orientação junto aos consumidores sobre os direitos básicos do consumidor;
- divulgação do número do telefone do Procon Municipal por meio de colagem de adesivos nos empreendimentos comerciais;
- convecção de adesivos com a divulgação do telefone do Procon Municipal;
- distribuição de cartilhas de orientação sobre as normas de precificação;
- estudo, pesquisa, confecção de material de divulgação;
- campanhas de sensibilização, mobilização e articulação para garantia dos direitos dos consumidores;
- capacitação de pessoal;
- assistência dos consumidores por advogados da Adecon, pré-atendimento e acompanhamento das audiências de conciliação e julgamento.

O valor do convênio é de R\$ 45.000,00, para:

- treinamento e capacitação de mão de obra R\$ 1.500,00;

- serviços de 10 terceiros R\$ 15.000,00;
- serviços prestados por 2 advogados R\$ 7.500,00;
- material gráfico e divulgação R\$ 4.500,00;
- confecção de adesivos R\$ 3.000,00;
- vale transporte R\$ 2.706,00;
- refeições R\$ 3.300,00;
- combustível R\$ 2.994,00; e
- despesas administrativas da Adecon R\$ 4.500,00.

Posteriormente, houve a celebração de outro convênio com a Adecon – processo de despesa 12/2009 para a fiscalização do cumprimento, pelos bancos, da chamada Lei da Fila, acompanhar e monitorar o atendimento dos Call Centers, assistência jurídica aos consumidores atendidos pelo Procon, fiscalização junto aos supermercados, e elaboração e distribuição de cartilhas e adesivos. O custo total era de R\$ 30.500,00.

Conforme art. publicado por Sérgio Jacob Braga, “o poder de polícia, segundo José Cretella Júnior, consiste no *"conjunto de poderes coercitivos exercidos in concreto pelo Estado, sobre as atividades dos administrados, através de medidas impostas a essas atividades"*. Logo, o poder de polícia limita os direitos e liberdades individuais em prol do interesse coletivo sendo, portanto, inadmissível que o particular o exerça, sob pena de ameaça aos princípios basilares do próprio Estado Democrático de Direito, ou, no entender do eminente José Cretella Júnior *"sob pena de falência virtual do Estado"*.

Neste sentido, importante destacar o ensinamento do professor Edimur Ferreira Faria sobre a competência para o exercício da polícia administrativa: *"... só a Administração pública direta, nas três esferas da Administração Pública, e as autarquias têm competência para exercer a polícia administrativa..."*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já firmou entendimento no sentido impossibilidade de delegabilidade dos poderes estatais, entre eles, o poder de polícia:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI 1.717-DF - Relator: Min. Sydney Sanches) – Grifos nossos.

Deste modo, ficou evidente a desobediência do gestor do Procon Municipal – Ricardo Siqueira da Costa - na delegação do Poder de Polícia da Diretoria Municipal para a ADECON.

O processo 01/2009 foi verificado pelo Conselho do Procon, contudo apresentaram a assinatura dos participantes ao início da Ata da Reunião e não ao final demonstrando indícios de fraude na confecção da Ata de Reunião realizada em 04/11/2008. Isto porque, a assinatura dos documentos ao início deste não garante que os Conselheiros realmente participaram da reunião e tem ciência do conteúdo tratado.

Deste modo, não será considerado a participação dos Conselheiros na realização do Convênio, assim como, não haverá a responsabilização destes pelas irregularidades detectadas.

Já a Ata da Reunião do Conselho de Defesa do Consumidor, relativo ao processo 12/2009, não foi tratado, na reunião, sobre a contratação da empresa ADECON, sendo discutidos outros assuntos. Porém, a Ata da Reunião de 01/12/2009 foi anexada aos autos, como se a despesa tivesse sido aprovada pelo Conselho.

O processo 01/2009 foi encaminhado ao Procurador do Município – Fernando A Vieira de Figueiredo para apreciação. Mas não consta nos autos a análise do Procurador do Municipal. Deste modo, não houve a análise do convênio pelo Procurador do Município, não havendo o Parecer Jurídico tratando da legalidade do certame.

Já o processo 12/2009, a análise do processo gerou um Parecer Jurídico, assinado pelo Conselheiro da Condecon e Procurador do Município de Várzea Grande Cesarino Delfino César Filho. O responsável pela elaboração do Parecer Jurídico não possui competência para a emissão do documento, sendo a obrigatório o envio do processo para análise pela Procuradoria do Município de Cuiabá.

Deste modo, por ser o ato praticado por agente incompetente, considera-se que a Celebração do Convênio 12/2009 não possui Parecer Jurídico ou Técnico, em desobediência ao art. 38, VI da Lei de Licitação e Contrato, que determina a obrigatoriedade de ser o procedimento licitatório analisado por parecerista competente – no caso concreto a Procuradoria Geral do Município.

Assim, sugere-se a notificação a fim de serem responsabilizados pela ocorrência de irregularidades na celebração do convênio – **E 45**:

– do Diretor Executivo do Procon Municipal – Ricardo Siqueira da Costa – pela homologação de procedimento de convênio irregular;

- do Presidente da Comissão de Licitação do Procon - Gênesis Alves Goli - pela adjudicação do procedimento de convênio com irregularidade insanável;
- do Conselheiro do Condecon e Procurador do Município de Várzea Grande – Cesarino Delfino César Filho – por atuar como agente incompetente.

Foi formalizada uma minuta do convênio e a assinatura do mesmo em 08/12/2008. Contudo não houve a publicação do certame, em descumprimento ao estabelecido pelo Princípio da Publicidade - art. 37, caput da Constituição Federal – e do art. 3º da Lei de Licitação.

Assinaram o convênio o diretor do Procon – Ricardo Siqueira da Costa, Presidente da Adecon Carlos Roberto Neres da Cunha, Conselheiros da Condecon, Eduardo Rodrigues da Silva – Assessor Jurídico comissionado da Secretaria de Esporte - e Nádia Alves Vasques – não foi constatado o vínculo com as demais Secretarias.

Os convênios, não geram qualquer modificação na estrutura do Procon ou aumento de multa ou etc. Na realidade, a Adecon fazia apenas a entrega de adesivos nos shoppings de Cuiabá. Ao final do processo demonstra um relatório de ações da Adecon.

Os processos foram pagos sem qualquer documento para comprovação, recibo ou nota fiscal. Há apenas a indicação para a transferência no valor total de R\$ 23.974,29, para o convênio 01/2009, e R\$ 50.500,00, para o convênio 12/2009. Em relação ao saldo remanescente (R\$ 21.025,71), não foram constados documentos a fim de comprovar o recebimento dos valores.

Portanto, pela ausência de documentação considera-se a despesa sem prestação de contas e sujeita a ressarcimento pelo gestor responsável. Assim, sugere-se que os valores pagos a Adecon e não comprovados sejam ressarcidos aos cofres públicos do Procon Municipal pelo Diretor Executivo – Ricardo Siqueira da Costa – o valor de R\$ 45.000,00 (1.406,25 UPF's) – relativo ao processo 01/2009 e

R\$ 50.500,00 (1.578,12 UPF's) – relativo ao processo 12/2009 – relativo à todo o valor contratado e não comprovado.

A Lei 8.429/92 estabelece a classificação dos crimes de Improbidade Administrativa, sendo:

- Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito;*
- Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário; e*
- Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.*

O art. 9 da normativa estabelece quais os atos classificados com Improbidade Administrativa que Importam em Enriquecimento Ilícito, tratando, no inciso XII que:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

A Lei 8.429/92 prevê, também, as penalizações para o agente público, servidor ou não, que pratica os atos citados exemplificadamente na normativa. Para os Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito são:

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio,*
- ressarcimento integral do dano*
- perda da função pública,*
- suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;*
- pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e*
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.*

Na análise da situação verificada no Procon Municipal de utilização dos recursos públicos para proveito próprio ou de outrem, verifica-se o enquadramento do gestor aos termos do art. 9, XII da Lei de Improbidade Administrativa.

Deste modo, além da sugestão para a devolução dos recursos pagos à ADECON, solicita-se também o enquadramento do senhor Ricardo Siqueira da Costa nos termos do art. 9, XII da Lei 8.429/92 e do art. 287, IV da Resolução nº 7/2007.

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte gradação:

IV — Dano superior a 500 UPF's/MT, multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor.

4. Irregularidade nos procedimentos de dispensa de licitação;

No exercício de 2009, ocorreram aquisições ou prestações de serviço no Procon Municipal de Cuiabá por meio de Compra Direta, havendo a formalização dos procedimentos.

A Lei 8.666/93 determina, dos artigos 27 à 31, os documentos a comporem o processo de licitação. Posteriormente, o §4º do art. 49 estabelece a necessidade de observância de todos os procedimentos, também, para dispensa e inexigibilidade de licitação. No entanto, nos processos de aquisição ou prestação de serviço por meio de dispensa de licitação constava a cotação de preço e, apenas, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal, não havendo, nos autos, das Certidões Negativas apresentando a situação das empresas participantes.

A situação foi verificada em todos os processos de dispensa de licitação, segue um rol, exemplificativo, dos processos em que foi constatada a irregularidade:

– processo 02/2009 para aquisição de material gráfico – Gráfica Defanti Editora e Embalagens;

- 03/2009 para a aquisição de material de escritório - Maxmar Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda ;
- 04/2009 para aquisição 2.500 cartilhas de precificação e 2000 folder's informativos de material gráfico - Editora Gráfica Bandeira Ltda (fls. 857 a 868 TCE/MT);
- 05/2009 para manutenção e reparo no Ar Condicionado - Milênio Ar Condicionado Ltda
- 06/2009 para aquisição de material de expediente - Dallas Papelaria (fls. 874 a 889 TCE/MT)
- 07/2009 – aquisição de toner - Jefersom Barbosires M. De Oliveira & Cia Ltda (fls. 890 a 908 TCE/MT)
- dentre outras

Deste modo, enquadra-se o gestor responsável – Ricardo Siqueira da Costa - na irregularidade de desobediência a determinação legal de obrigatoriedade de formalização dos processos de dispensa de licitação – Lei 8.666/93 – e da Resolução 39/2008.

5. Realização de despesa em duplicidade (fls. 909 a 918 TCE/MT)

O processo 04/2009 visava a aquisição 2.500 cartilhas de precificação e 2000 folder's informativos - de material gráfico – conforme solicitação da despesa. O processo iniciou-se em 2008, com cotações de preço em 2008. Posteriormente, em março de 2008 houve nova cotação, foi sendo a empresa vencedora a Editora Gráfica Bandeira Ltda com o valor de R\$ 8.000,00. A mercadoria foi entregue em 13/01/2009.

Contudo, na análise da nota fiscal e do empenho, verificou-se que o objeto é a confecção de 4.000 cartilhas em 2008. Na mesma data da realização da despesa,

ocorreu também a assinatura do Convênio com a ADECON, possuindo, conforme solicitação da despesa, objeto idêntico ao previsto no processo 01/2009. Além do mais, na análise da Nota Fiscal da empresa, foi constatado que não houve a liquidação da despesa, pela ausência de atestado no documento fiscal.

Assim, pela constatação da existência de objeto idêntico ao processo 01/2009 e pela ausência de atestado na Nota Fiscal da empresa Bandeira Editora e Gráfica Ltda, considera-se que não ocorreu a comprovação efetiva de entrega da mercadoria ao Procon Municipal, não podendo ter havido a realização do pagamento pela liquidação irregular da despesa.

Deste modo, considera-se que a despesa é passível de ressarcimento, pela não comprovação de entrega da mercadoria. Portanto, sugere-se que o valor relativo ao processo 03/2009 – **R\$ 8.000,00**, sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa.

Sugere-se, também, que o Diretor Executivo seja notificado pela irregularidade de desvio de recursos públicos nos termos da Lei 8.429/92, haja vista a ocorrência da saída financeira – da conta corrente – sem a comprovação da entrega da mercadoria. Além do mais, sugere-se o enquadramento do gestor aos termos do art. 287, II da Resolução nº 7/2007:

***Art. 287.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte graduação:*

II — Dano equivalente de 151 UPF's/MT até 250 UPF's/MT, multa de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor;

6. Inexistência de segregação de função

Na análise do processo 07/2009 para a aquisição de toner em maio/2009 a solicitação da despesa foi da servidora Cristiane Nunes de Almeida. Houve a aquisição de 03 toner no valor de R\$ 1.350,00, totalizando uma despesa de R\$ 6.840,00.

Na verificação do processo, constatou-se que a senhora Andréa Fernandes de Lima foi a responsável pela análise dos documentos e das cotações de preço. Proveio desta a determinação de quem se compraria, assim como foi a responsável pelo recebimento da mercadoria e atestado na Nota Fiscal.

A Segregação de Funções é derivado do Princípio da Moralidade Administrativa, ínsito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa, ou seja, cada fase deve, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

O TCU manifestou entendimento sobre a matéria:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário).

Deste modo, verificou-se a fragilidade da realização da despesa, sendo constatada a ocorrência de descumprimento do Princípio da Moralidade Administrativa. Portanto, responsabiliza-se o gestor pela aprovação do processo 07/2010, pelo Ordenador de Despesa, com irregularidade insanável.

7. Aplicação indevida de recursos públicos (fls. 843 a 856 TCE/MT)

- O processo 09/2009 foi formalizado com o objetivo de adquirir programa de informática. A empresa vencedora foi Provider Informática (CNPJ 07.116.834/0001-06), pelo valor de R\$ 7.410,00, houve o pagamento da totalidade.

Quando em visita ao Procon Municipal, foi solicitada a verificação do programa de informática adquirido em 2009. A informação recebida foi de ter sido o Programa colocado em 02 computadores velhos, quase em desuso. Como os mesmos, com o passar do tempo, pararam o funcionamento, houve a perda do programa, haja vista a impossibilidade de transferência para outro computador.

- No processo 10/2009 para a aquisição de uniformes para os servidores - sendo 20 ternos femininos e 20 blusas de malha bordado – totalizando R\$ 4.560,00, fornecidos pela empresa Terno & Cia.

Foi solicitada informações sobre a existência dos uniformes, haja vista nenhum dos servidores estarem utilizando os mesmos. Contudo, a resposta recebida foi da existência de apenas 02 conjuntos, por ter sido os uniformes confeccionados e entregues aos servidores contratados do Procon Municipal. Com a finalização do contrato dos servidores levaram-se os uniformes adquiridos pela Administração Pública.

A Constituição Federal, no art. 37, caput determina os princípios que devem pautar a atividade administrativa da Administração Pública. Dentre estes há o Princípio da Eficiência, conceituado, pelo professor José Afonso da Silva como “é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Ou seja, é utilização dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, atingindo a satisfação das necessidades coletivas.”

Deste modo, a aquisição de um programa de informática para a utilização em computadores antigos, sem a possibilidade de instalação em outros computadores e a aquisição de uniformes para servidores contratados apresentam a ineficiência do gasto e a falta de compromisso do gestor com o gasto público, demonstrando o dano ao erário público.

Assim, sugere-se que os valores irregularmente empregados sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa, num total de R\$ 11.970,00 (374,06 UPF's).

Além do mais, sugere-se que seja aplicada multa ao gestor nos termos do art. 289, inciso II da Resolução 14/2007:

II — Ato de gestão ilegal, ilegítimo, ou antieconômico de que resulte dano ao erário, multa de até 750 UPF's/MT;

8. Realização de despesa ilegal, indevida e ilegítima (fls. 605 a 612 TCE/MT);

O processo 18/2009 foi formalizado a fim de adquirir material de consumo do Supermercado Fortaleza Ltda - Me, no valor de R\$ 988,15. Na verificação da nota fiscal, constatou-se que foram comprados:

- carne
- cerveja;
- carvão;
- coca-cola;
- frutas;
- verduras – mandioca, tomate, cebolinha, etc;
- sal grosso;
- etc.

Conforme se depreende, a despesa visava a realização de algum evento festivo, com recursos públicos.

A identificação da despesa demonstra uma afronta do Procon Municipal à

- Princípio da Legalidade – art. 37, caput da CF;
- Princípio da Moralidade – art. 37, caput da CF;
- Princípio da Impessoalidade – art. 37, caput da CF;
- Princípio da Supremacia

haja vista a inexistência de vinculação da despesa ao interesse público.

Assim, por não visar a despesa o interesse público, mas o interesse particular, recomenda-se que o valor gasto com a aquisição de material para a realização de festa sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 988,15 (30,879 UPF's), pelo senhor gestor – Ricardo Siqueira da Costa.

Sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa, seja enquadrado nos termos do art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte graduação:

I — Dano igual ou inferior ao equivalente a 150 UPF's/MT, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor;

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no artigo 77 da Lei Complementar nº 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte graduação:

II — Ato de gestão ilegal, ilegítimo, ou antieconômico de que resulte dano ao erário, multa de até 750 UPF's/MT;

III — Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de até 600 UPF's/MT;

Além do mais, sugere-se que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos do art. 9, XII da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92.

9. Realização de aquisições com fornecedores irregulares com a Fazenda Federal (fls. 594 a 1043 TCE/MT)

Na verificação dos processos de despesa do Procon Municipal, constatou-se a formalização dos procedimentos licitatórios (convite), dispensa de licitação ou celebração de convênio. Contudo, não houve a juntada, nos autos, das certidões negativas da empresa junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Na comparação do CNPJ dos fornecedores do Procon com a existência de certidão negativa ou positiva na Fazenda Federal, constatou-se que diversas destas empresas, não possuem nenhum tipo de Certidão, nem negativa e nem positiva, indicando um situação irregular. Segue a relação dos credores em que foi constatada tal irregularidade:

FORNECEDOR	VALOR	OBJETO DA DESPESA
ADECON	95.500,00	Convênio para o prestação de serviço e aquisição de material gráfico
Milenium Ar Condicionado Ltda	6.956,00	Prestação de serviço em Ar condicionado
Editora e Gráfica Bandeira Ltda	95.110,00	Confecção de cartilha
Provider Informática e Consultoria Ltda	7.800,00	Desenvolvimento de Programa
Edésio Car Auto Serviço	2.635,60	Serviço de mecânica
Empresa Matogrossense de Sonorização Ltda	2.100,00	Serviço de vinculação de propaganda
Supermercado Fortaleza Ltda	988,15	Material de consumo – alimentação

A Lei de Licitação e Contratos, especifica no art. 29, inciso III, que, dentre os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal é a *“prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”*

Assim, a contratação com Pessoa Jurídica irregular diante das Fazendas Públicas demonstra grave desobediência à previsão legal. Portanto, sugere-se que o presidente da Comissão de Licitação – Gênesis Alves Goli – e o Diretor Executivo do

Procon Municipal – Ricardo Siqueira da Costa – sejam responsabilizados pela execução de despesa com credor irregular - **E 17**.

Em 2010 (fls. 1044 a 1413 TCE/MT)

10. Inexistência de retenção do ISSQN nas despesas de prestação de serviço

Na análise dos processos de despesa do Procon Municipal, constatou-se que diversos procedimentos foram realizados sem a retenção do ISSQN dos credores prestadores de serviço. Segue a relação dos processos de despesa em que foi constatada a irregularidade:

NE	Credor	Objeto	Valor	Valor do ISSQN
002/10	Traço Arquitetura	Obras e reparos. Reforma e ampliação	14.723,07	736,15
004/10	Jatobá Construção	Reforma da instalação elétrica, reforma e pintura de portão, limpeza de terreno	7.645,03	382,25
005/10	A E Mathsuda Me	Serviço de instalação de ar condicionado	800,00	40,00
007/10	Stelmat Teleinformática Ltda	Manutenção de telefonia	540,00	27,00
008/10	Eletrônica Franklin	Serviço de revisão em fonte de TV	180,00	9,00
006/10	Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda	Serviço de Instalação de Persianas	1.275,00	63,75
004/10	Jatobá Construção, Comércio e Serviços	Serviço de reforma da instalação elétrica	7.645,03	238,90

012/10	B J da Costa	Serviço de Criação de mascote	6.350,00	317,50
015/10	Ar Condicionado e Cia	Serviço de manutenção de ar condicionado	1.790,00	55,93
Total				1.194,40

Fonte: Documentos (fls. 1044 a 1413 TCE/MT)

Assim, a ausência de retenção gera uma redução sobre a receita total do Município, acrescendo para gerar a situação de déficit na Prefeitura Municipal e demonstrando a situação de descaso do gestor com a baixa arrecadação do Município.

Deste modo, sugere-se que o valor do ISSQN seja ressarcido aos cofres do Município com recursos do gestor responsável (Ricardo Siqueira da Costa) no valor de **R\$ 1.194,40 (37,32 UPF's)**.

11. Desobediência à Lei 4.320/64 na formalização dos processos de despesa;

Na verificação dos processos de despesa, constatou-se que ocorreram casos em que não foi obedecida a ordem exigida pela Lei 4.320/64:

- primeiro ocorre o empenho;
- entrega-se a mercadoria com a Nota Fiscal;
- liquida-se a despesa; e
- paga-se o valor devido ao credor pelo serviço prestado ou pela mercadoria entregue

Segue a relação dos procedimentos em que houve a constatação de fuga a ordem do processo de despesa:

Credor - NE	Data da NE	Data da Nota Fiscal	Data Pagamento	Valor	Irregularidade
Decore Construção e Comércio	26/01/10	26/01/10	18/01/10	14.611,00	O pagamento foi anterior ao empenho e a entrega da Nota Fiscal.

Ltda - 01/10					
Provider Informática - 04/10	10/02/10	05/01/10	12/02/10	1.390,00	A Nota Fiscal foi emitida após à emissão da nota de empenho
Decore Construção - 03/10	10/02/10	09/02/10	12/02/10	7.372,70	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
SOS Manutenções - 05/10	26/02/10	22/02/10	02/03/10	1.770,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
A E Mathsuda ME - 05/10	26/02/10	25/02/10	02/03/10	6.881,12	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
Decore Construção e Comércio Ltda	10/02/10	09/02/10	12/02/10	7.372,70	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
Provider Informática e Consultoria Ltda	10/02/10	25/01/10	12/02/10	1.390,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
Casa de Carne e Mercearia Gonçalves - 11/10	01/04/10	30/03/10	14/05/10	780,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
Stelmat Teleinformática Ltda - 07/10	20/04/10	19/01/09	04/05/10	540,00	O processo foi empenhado mais de um ano depois da emissão da Nota Fiscal
Eletrônica Franklim - 08/10	20/04/10	19/04/10	14/05/10	180,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda - 06/10	23/04/10	20/04/10	24/05/10	1.275,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
Jatobá Construção Comércio e	26/04/10	16/04/10	25/05/10	7.645,03	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal

Serviço - 04/10					
Provider Informática e Consultoria	-	20/04/10	14/05/10	1.652,50	Não houve a emissão do empenho
A E Mathsuda Me - 10/10	26/04/10	19/04/10	05/05/10	4.140,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
JVM Copiadoras e Informática Ltda - 07/10	-	25/02/10	14/05/10	271,53	Não houve a emissão do empenho
JVM Copiadoras e Informática Ltda - 07/10	-	27/02/10	14/05/10	84,98	Não houve a emissão do empenho
JVM Copiadoras e Informática Ltda - 07/10	-	02/03/10	14/05/10	126,21	Não houve a emissão do empenho
Provider Informática e Consultoria Ltda - 16/10	01/06/10	21/05/10	08/06/10	822,50	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
Ar Condicionado e Cia - 15/10	01/06/10	12/05/10	08/06/10	1.790,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
MJS Copibras - 14/10	01/06/10	27/05/10	08/06/10	1.275,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal
KGM Assessoria Institucional Ltda - 17/10	01/06/10	05/04/10	08/06/10	650,00	O processo foi empenhado depois da emissão da Nota Fiscal

Fonte: Documentos (fls. 1044 a 1413 TCE/MT)

A Lei 4.320/64, no art. 60, determina explicitamente a vedação da realização de despesa sem prévio empenho. Porém, conforme foi demonstrado

acima, não houve a obediência ao estabelecido na norma, haja vista a existência de empenho posterior à entrega da mercadoria, assim como do pagamento da mesma.

Do mesmo modo, o art. 62 da Lei 4.320/64 determina que somente ocorrerá o pagamento quando ordenado após sua regular liquidação. Isto é, conforme o art. 63, somente realizar-se-á o pagamento após a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Contudo, não há observância dos termos da Lei, haja vista a inexistência de verificação da origem e o objeto do que se deve pagar; da importância exata a pagar; a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Isto porque, o pagamento ocorreu, no processo 01/2010, anterior à emissão da nota fiscal.

Portanto, tendo por base a obrigatoriedade de se cumprir trâmites e procedimento exigidos pela legislação, quando se utiliza recursos públicos, sugere-se que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja notificado pela prática irregular de realização de despesa sem prévio empenho – **E 19** – e pagamentos de despesas sem a regular liquidação - **E 20**.

Além do mais, pela prática irregular, sugere-se que o pagamento realizado sem a regular liquidação - isto por ter ocorrido o pagamento anterior a emissão da nota fiscal, demonstrando indícios de confecção do documento para cobrir a saída financeira anteriormente ocorrida – seja ressarcido aos cofres públicos (**R\$ 14.611,00 – 456,59 UPF's**).

Assim como, recomenda-se o enquadramento do gestor nos termos da Resolução 14/2007 art. 287, inciso III

Art. 287 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte graduação:

III — Dano equivalente de 251 UPFs/MT até 500 UPFs/MT, multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor;

12. Liquidação da despesa com Documento Fiscal irregular e com documento com Nota Fiscal vencida (fls. 1250 a 1279 TCE/MT);

Na análise dos processos de despesa, foi constatado a existência de documentos fiscais inidôneos, haja vista a inexistência de especificação da data da ocorrência da despesa. Deste modo, não há como se verificar se houve a emissão da nota fiscal vencida, por ser a data limite de emissão em 14/09/2009.

Foram identificadas duas notas fiscais:

- número da nota fiscal 0049 da empresa Provider Informática, no valor de R\$ 742,50;
- número da nota fiscal 0054 da empresa Provider Informática, no valor de R\$ 250,00;

Do mesmo modo, foi constatado que a Nota Fiscal 050 foi emitida – em 21/05/10 - com posterior a data de vencimento desta – 14/09/09.

A Lei 4.320/64 prevê no art. 63 que *A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

Deste modo, a inexistência da especificação da data de emissão da nota fiscal e da ausência de atestado no documento, impossibilita a efetiva comprovação do gasto, sendo considerado inidôneos para a comprovação efetiva da despesa.

Assim, considera-se irregular a ocorrência da despesa, por desobedecer mandamento legal da Lei 4.320/64, art. 63, sendo o gestor enquadrado nos termos da irregularidade – **E 20 e E 21.**

Além do mais, vale ressaltar a situação irregular da empresa Provider Informática com a Receita Federal e Receita Estadual.

13. Inexistência de documento comprovando o pagamento da despesa e para quem se pagou a despesa;

A Lei 4.320/64 prevê nos arts. 58 a 70 os documentos obrigatórios na formalização do processo de despesa. Dentre estes identifica-se o pagamento da despesa.

O pagamento é formalizado por meio da ordem de pagamento, conforme art. 64 da Lei 4.320/64, e constitui ato emanado pela autoridade competente que determina a despesa a ser paga:

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Contudo, na análise dos processos de despesa do Procon Municipal em 2010, constatou-se a existência de pagamentos sem documento para comprovar a saída financeira, o valor que se pagou e a quem se pagou. Tal irregularidade foi constatada nos seguintes processos:

- Spekula Salgados e Buffet– aquisição de salgados no valor de R\$ 145,00;
- Decore Construção e Comércio Ltda – para a instalação de armário e prateleiras no valor de R\$ 14.611,00
- H3 Cardoso Silva & Cia Ltda – para a confecção de crachás em PVC no valor de R\$ 130,00

Portanto, pela inexistência de comprovação de que a despesa foi paga para o fornecedor pelo qual foi emitida a nota fiscal, sugere-se que o valor em que não houve a comprovação do pagamento sejam ressarcidos aos cofres públicos, pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa – **R\$ 14.886,00 (465,18 UPF's)**.

Sugere-se também, o enquadramento do gestor aos termos da Resolução 14/2007 do TCE/MT, no art. 287, inciso III e no art. 289, inciso III.

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte gradação:

III — Dano equivalente de 251 UPF's/MT até 500 UPF's/MT, multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor;

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no artigo 77 da Lei Complementar nº 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte gradação:

III — Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de até 600 UPF's/MT;

14. Inexistência de atestado na Nota Fiscal

A Lei 4.320/64 especifica, no art. 63, § 1º, o que é a liquidação da despesa, sendo:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A verificação do cumprimento do parágrafo é realizada, pelos órgãos de controle interno e externo, por meio da comprovação do atestado na nota fiscal, que garante ter havido a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço nos termos definidos na licitação ou na dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contudo, os processos de despesa de 2010 do Procon Municipal não obedeceram a ordenança, por não haver qualquer atestado no documento fiscal, não

garantindo ter ocorrido a efetiva entrega da mercadoria ou da prestação do serviço pelo contratado.

Segue a relação dos processos em que foi constatada a inexistência de atestado na Nota Fiscal:

Credor/NE	Valor	Objeto
Decore Construção e Comércio Ltda – 01/10	14.611,00	Despesa com serviço de instalação de prateleiras e armários
H3 Cardoso Silva & Cia Ltda	1.255,00	Confecção de crachás e envelopamento de veículo
Spekula	145,00	Aquisição de salgados
Lidergás	400,00	Aquisição de combustível
Petropaulo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda	1.098,80	Aquisição de combustível
Ivone de Souza Bruno	240,00	Aquisição de água mineral
SOS Manutenção – J. Rodrigues da Silva Oliveira & Cia	1.770,00	30/12/99
A E Mathsuda Me	6.881,12	Aquisição de ar condicionado e prestação de serviço de instalação
Decore Construção e Comércio Ltda	7.372,70	Reforma do telhado
Traço Arquitetura Ltda - Me	14.723,07	Reforma do Procon e

		adequação do espaço
Provider – Informática e Consultoria Ltda 04/10	1.390,00	Manutenção de equipamentos de informática
Casa de Carne Gonçalves - 11/10	780,00	Aquisição de alimentos
Ivone de Souza Bruno - 06/10	240,00	Fornecimento de água e gás
Stelmat Teleinformática Ltda	540,00	Manutenção de telefonia
Eletrônica Franklim	180,00	Serviço de revisão de fonte de TV
Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda	1.275,00	Serviço de instalação de persianas
Jatobá Construção, Comércio e Serviços - 04/10	7.645,03	Serviço de reforma da instalação elétrica
Provider Informática e Consultoria Ltda	1.652,50	Aquisição de material de informática
A E Mathsuda Me - 10/10	4.140,00	Aquisição de tonner
JVM Copiadoras e Informática Ltda	482,72	Equipamentos de periféricos de informática
B J da Costa	6.350,00	Serviço de criação de mascote
Provider Informática e Consultoria Ltda	250,00	Kit de cilindro
Provider Informática e Consultoria Ltda	822,50	Peças e equipamentos de informática
Ar Condicionado e Cia – 15/10	1.790,00	Serviço de manutenção de ar condicionado
MJS da Costa & Cia Ltda	1.275,00	Aquisição de toner

KGM Assessoria Institucional Ltda	650,00	Veiculação de informações no rádio
-----------------------------------	--------	------------------------------------

Fonte: Documentos (fls. 1044 a 1413 TCE/MT)

Deste modo, considera-se ter havido descumprimento da Lei 4.320/64, demonstrando a inexistência do controle interno do órgão – **E 39** - e o pagamento de despesa sem a regular liquidação – **E 20**.

15. Ausência de Certidão Negativa de Débito nas Dispensa de Licitação

No exercício de 2010, ocorreram aquisições ou prestações de serviço no Procon Municipal de Cuiabá por meio de Dispensa de Licitação por ser a despesa de valor inferior à R\$ 8.000,00, havendo a formalização dos procedimentos.

A Lei 8.666/93 determina, dos arts. 27 à 31, os documentos a comporem o processo de licitação. Posteriormente, o §4º do art. 49 estabelece a necessidade de observância de todos os procedimentos, também, para dispensa e inexigibilidade de licitação. No entanto, nos processos de aquisição ou prestação de serviço por meio de dispensa de licitação constava a cotação de preço e, apenas, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal, não havendo, nos autos, das Certidões Negativas apresentando a situação das empresas participantes.

A situação foi verificada em todos os processos de dispensa de licitação, segue um rol, exemplificativo, dos processos em que foi constata a irregularidade:

Credor/NE	Valor	Objeto
Decore Construção e Comércio Ltda – 01/10	14611	Despesa com serviço de instalação de prateleiras e armários
H3 Cardoso Silva & Cia Ltda	1255	Confecção de crachás e

		envelopamento de veículo
SOS Manutenção – J. Rodrigues da Silva Oliveira & Cia	1770	Manutenção de serviço de informática
A E Mathsuda Me	6881,12	Aquisição de ar condicionado e prestação de serviço de instalação
Decore Construção e Comércio Ltda	7372,7	Reforma do telhado
Traço Arquitetura Ltda – Me - 02/10	14723,07	Reforma do Procon e adequação do espaço
Casa de Carne Gonçalves - 11/10	780	Aquisição de alimentos
Ivone de Souza Bruno - 06/10	240	Fornecimento de água e gás
Stelmat Teleinformática Ltda	540	Manutenção de telefonia
Eletrônica Franklim	180	Serviço de revisão de fonte de TV
Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda	1275	Serviço de instalação de persianas
Jatobá Construção, Comércio e Serviços - 04/10	7645,03	Serviço de reforma da instalação elétrica
Provider Informática e Consultoria Ltda	1652,5	Aquisição de material de informática
A E Mathsuda Me - 10/10	4140	Aquisição de tonner
JVM Copiadoras e Informática Ltda	482,72	Equipamentos de periféricos de informática
B J da Costa	6350	Serviço de criação de mascote
Provider Informática e Consultoria Ltda	250	Kit de cilindro

Provider Informática e Consultoria Ltda	822,5	Peças e equipamentos de informática
MJS da Costa & Cia Ltda	1275	Aquisição de toner
Provider – Informática e Consultoria Ltda 04/10	1390	Manutenção de equipamentos de informática
Ar Condicionado e Cia -15/10	1790	Serviço de manutenção de ar condicionado
KGM Assessoria Institucional Ltda	650	Veiculação de informações no rádio

Fonte: Documentos (fls. 1044 a 1413 TCE/MT)

Deste modo, enquadra-se o gestor responsável – Ricardo Siqueira da Costa - na irregularidade de desobediência a determinação legal – Lei 8.666/93.

16. Realização de despesa com Pessoa Jurídica irregular perante a Fazenda Federal

Na verificação dos processos de despesa do Procon Municipal, exercício de 2010, constatou-se a formalização dos procedimento licitatórios (convite) e dispensa de licitação. Contudo, não houve a juntada, nos autos, das certidões negativas da empresa junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Na comparação do CNPJ dos fornecedores do Procon com a existência de certidão negativa ou positiva na Fazenda Federal, constatou-se que diversas, destas empresas, não possuem nenhum tipo de Certidão, nem negativa e nem positiva, indicando um situação irregular. Segue a relação dos credores em que foi constatada a irregularidade:

FORNECEDOR	VALOR	OBJETO DA DESPESA
-------------------	--------------	--------------------------

Provider – Informática e Consultoria Ltda 04/10 e 13/10	1.640,00	Manutenção de equipamentos de informática
SOS Manutenção – J. Rodrigues da Silva Oliveira & Cia - 05/10	1.770,00	30/12/99
Casa de Carne Gonçalves - 11/10	780,00	Aquisição de alimentos
Eletrônica Franklim	180,00	Serviço de revisão de fonte de TV
Jatobá Construção, Comércio e Serviços - 04/10	7.645,03	Serviço de reforma da instalação elétrica
B J da Costa - 12/10	6.350,00	Serviço de criação de mascote
Provider Informática e Consultoria Ltda	822,50	Peças e equipamentos de informática
Ar Condicionado e Cia -15/10	1.790,00	Serviço de manutenção de ar condicionado
MJS da Costa & Cia Ltda	1.275,00	Aquisição de toner
KGM Assessoria Institucional Ltda	650,00	Veiculação de informações no rádio

Fonte: Documentos (fls. 1044 a 1413 TCE/MT)

A Lei de Licitação e Contratos, especifica no art. 29, inciso III, que, dentre os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal é a *“prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”*

Assim, a contratação com Pessoa Jurídica irregular diante das Fazendas Públicas demonstra grave desobediência à previsão legal. Portanto, sugere-se que o presidente da Comissão de Licitação – Gênesis Alves Goli – e o Diretor Executivo do

Procon Municipal – Ricardo Siqueira da Costa – sejam responsabilizados pela execução de despesa com credor irregular - **E 17**.

17.Ocorrência de despesa por dispensa de licitação com valor superior ao autorizado em Lei;

A Lei de Licitação e Contratos, no art. 24, incisos I e II, são previstos os casos em que ocorre a dispensa de licitação por ser o valor da despesa inferior ao custo da realização de um procedimento licitatório. Assim, é definido que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Contudo, a benesse concedida pela Lei 8.666/93 foi ultrapassada no Procon Municipal, haja vista a constatação de despesas realizadas como dispensa de licitação com valor superior á R\$ 8.000,00 ou R\$ 15.000,00.

Segue a relação da despesa em que se constatou a irregularidade:

Credor/NE	Valor	Objeto
Decore Construção e Comércio Ltda – 01/10	14611	Despesa com serviço de instalação de prateleiras e armários

Fonte: Processo de Despesa (1087 a 1119 TCE/MT)

Deste modo, desobedeceu o gestor a determinação da Lei de Licitação e ultrapassou o amparo dado pela Lei para os casos de dispensa de licitação - **E 12**.

Portanto, responsabiliza-se o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – e o Presidente da Comissão de Licitação do Procon Municipal – Gênesis Alves Goli – pela prática irregular.

18. Aquisição de despesa sem a observância dos trâmites legais (fls. 1044 a 1413 TCE/MT);

A Lei 4.320/64 e a Lei de Licitação e Contratos estabelecem quais são os trâmites a serem observados quando da formalização de um processo de despesa e de um procedimento licitatório.

É explícito, nos arts. 58 a 70 quais são as regras a serem observadas na execução da despesa quando realizada com recursos públicos e nos arts. 27 à 31 e art. 49 §4º do art. 49 da Lei de Licitação e Contratos estabelece os documentos a serem anexados aos autos na formalização de procedimento de dispensa de licitação. Porém, na análise dos processos de despesa do Procon Municipal, foram constatadas diversos gastos sem qualquer formalização do procedimento. Havia, apenas, a nota fiscal para comprovar o gasto, inexistindo – o procedimento de dispensa de licitação, o empenho, a liquidação e o pagamento.

A irregularidade foi constatada nos seguintes processos:

- Spekula Salgados e Buffet– aquisição de salgados no valor de R\$ 145,00;
- Lidergás Transporte Comércio e Distribuidora – para a aquisição de gasolina no valor de R\$ 400,00;
- Petropaulo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – para a aquisição de combustível no valor de R\$ 1.098,80;
- Ivone de Souza Bruno – para a aquisição de água no valor de R\$ 240,00.

- H3 Cardoso Silva & Cia Ltda – para a Confecção de crachás e envelopamento de veículo no valor de R\$ 1.255,00;

Assim, pela inexistência de formalização dos processos de despesa, o gestor demonstrou não haver qualquer cuidado com o recurso público, sendo passível de gasto como se particular fosse.

Portanto, o gestor, pela ação ilegal, praticou a irregularidade de :

- Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, em desobediência a vedação de realização de despesa sem empenho prévio determinado pelo art. 60 da Lei nº 4.320/1964) - **E 19**;
- Pagamentos de despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993), haja vista a inexistência de liquidação da despesa e de documento para comprovar o pagamento da mesma - **E 20**.
- Inexistência de formalização de procedimento de dispensa de licitação (arts. 27 à 31 e art. 49 §4º do art. 49 da Lei de Licitação e Contratos) – **irregularidade não classificada**.

Além do mais, pela gravidade da irregularidade praticada, sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do 289, inciso III da Resolução 14/2007:

***Art. 289.** Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no artigo 77 da Lei Complementar nº 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte gradação:*

III — Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de até 600 UPFs/MT;

19. Despesa estranha, ilegítima e ilegal (fls. 1054 e 1055 TCE/MT)

A despesa com Spekula Salgados e Buffet visava a aquisição de salgados diversos e refrigerantes, totalizando R\$ 145,00, realizado em maio/2010. Conforme se depreende, a despesa visava a realização de algum evento festivo, com recursos públicos.

Foi constatado, também, a ocorrência de despesa com a empresa Casa de Carne e Mercearia Gonçalves. O gasto visava a aquisição de produtos alimentícios, tais como:

- vários tipos carnes;
- arroz, feijão, macarrão;
- refrigerante;
- verduras.

O valor da despesa totalizou R\$ 780,00. E, conforme se percebe, a despesa visava a realização de festividade privada, alheia a atividade administrativa pública.

Continuando a verificação, foi identificado a existência de envelopamento de um veículo Gol no valor de R\$ 865,00, realizado em fevereiro/2010, em favor da empresa H3 Cardoso Silva & Cia Ltda. Contudo, não houve a especificação da necessidade da ocorrência da despesa, haja vista o automóvel ser velho e quase inservível.

A identificação das despesas demonstram uma afronta do Procon Municipal aos:

- Princípio da Legalidade – art. 37, caput da CF;
- Princípio da Moralidade – art. 37, caput da CF;
- Princípio da Impessoalidade – art. 37, caput da CF;
- Princípio da Supremacia

haja vista a inexistência de vinculação da despesa ao interesse público. Além do mais, na análise dos processos de despesa de 2009, foi identificado despesas para a realização de evento festivo particular, demonstrando ser uma prática a desobediência ao Princípio da Impessoalidade do gasto público.

Assim, por não visar a despesa o interesse público, mas o interesse particular, recomenda-se que o valor gasto com a aquisição de material para a realização de festa sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 1.790,00 (55,93 UPF's), pelo senhor gestor – Ricardo Siqueira da Costa.

Sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa seja enquadrado nos termos do art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 07/2007

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte graduação:

I — Dano igual ou inferior ao equivalente a 150 UPF's/MT, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor;

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no artigo 77 da Lei Complementar nº 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte graduação:

II — Ato de gestão ilegal, ilegítimo, ou antieconômico de que resulte dano ao erário, multa de até 750 UPF's/MT;

III — Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de até 600 UPF's/MT;

Além do mais, sugere-se que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos do art. 9, XII da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92.

20. Ausência de prestação de contas nos processos com combustível (fls. 1055 a 1057 TCE/MT);

Apesar da existência de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, e com a Adesão da Secretária de Esporte e Cidadania, o Procon Municipal realizou suas próprias despesas com aquisição de combustível, como se

fosse um órgão independente e autônomo de toda a estrutura administrativa do Município.

Na análise dos processos de gastos com os postos de combustível:

- Lidergás Transporte Comércio e Distribuidora Ltda – R\$ 400,00; e
- Petropaulo Comércio e Derivados de Petróleo Ltda – R\$ 1.098,80.

Verificou-se que no documento fiscal não consta a identificação da quantidade de litros, do valor do combustível e o cupom fiscal com a identificação do veículo abastecido. Não há qualquer possibilidade de verificação de para que veículo destinou a despesa, assim como inexistente atestado na nota fiscal demonstrando haver sido efetivamente realizado o gasto.

Portanto, constatou-se inexistir qualquer tipo de controle interno no órgão nos gastos com combustível, havendo a possibilidade de abastecimento de veículos particulares, por inexistir requisição de despesa ou cupom fiscal para comprovar o gasto.

O art. 70, parágrafo único da CF estabelece que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Deste modo, entende-se tratar os gastos com combustível como despesa sem comprovação, isto é sem prestação de contas. Assim, sugere-se que os valores gastos com combustível – **R\$ 1.498,80 (46,83 UPF's)** sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa.

Sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa seja enquadrado nos termos do art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte gradação:

I — Dano igual ou inferior ao equivalente a 150 UPF's/MT, multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor;

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no artigo 77 da Lei Complementar nº 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte gradação:

II — Ato de gestão ilegal, ilegítimo, ou antieconômico de que resulte dano ao erário, multa de até 750 UPF's/MT;

III — Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de até 600 UPF's/MT;

Além do mais, sugere-se que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos do art. 9, XII da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92.

21. Irregularidade em procedimento licitatório (fls. 1044 a 1413 TCE/MT);

Foram formalizados processo de convite de licitação para a aquisição de material de consumo para o Procon Municipal, com o valor da aquisição de R\$ 50.376,30.

Na análise do procedimentos foram constatadas as seguintes irregularidades:

– O processo de convite não foi autuado e não foi numerado, sendo apenas incluídos documentos nos autos.

A Lei de Licitação e Contratos determina, no art. 38 que: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.”

Contudo, no procedimento licitatório não houve a preocupação com as formalidades exigidas pela Lei 8.666/93, que visam a transparência do certame.

– A Comissão de Licitação que atuou em 2009 é idêntica à Comissão de Licitação que atuou em 2010, sendo composta pelos seguintes membros:

- . Genesis Alves Goli – Presidente
- . Délia Rubia da Silva – Secretária
- . Stanley Leão de Souza – Membro

A Lei de Licitação e Contratos determina, no art. 51, § 4º, os critérios a serem observados na nomeação da Comissão de Licitação, sendo:

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Contudo, não houve a obediência à previsão legal, pela recondução – em 2010 - da totalidade dos membros da Comissão de Licitação que atuou em 2009. Deste modo, houve a desobediência do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – ao art. 51, § 4º da Lei 8.666/93.

– No procedimento licitatório não ocorreu o envio do edital de licitação para ser analisado pela Procuradoria Municipal, sendo cumprido todos os trâmites sem haver o envio do processo para análise jurídica e confecção do Parecer Jurídico.

Após o julgamento do certame, foi anexado aos autos o Parecer Técnico, elaborado pelo servidor da Secretaria Municipal de Educação, Felisberto Ferreira da Silva, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do FUNED

Não foi constatado qualquer vínculo do senhor Felisberto Ferreira da Silva com o Procon Municipal, assim como com a Procuradoria do Município de Cuiabá. Não sendo constatado qualquer documento que determina ser o contador o responsável pela análise dos procedimentos licitatórios do Procon Municipal.

Deste modo, por ser o ato praticado por agente incompetente, considera-se que o Convite não possui Parecer Jurídico ou Técnico. Portanto, na aquisição de material de consumo de pessoa jurídica ocorreu a desobediência ao art. 38, VI da Lei de Licitação e Contrato, que determina a obrigatoriedade de ser o procedimento licitatório analisado por parecerista competente – no caso concreto a Procuradoria Geral do Município.

– O certame perpassou por todas as fases exigidas pela Lei de Licitação. Contudo, em nenhuma delas ocorreu a publicação do convite.

A Lei 8.666/93 determina, no art. 38, inciso XI a necessidade de compor os autos a publicação do certame:

XI - outros comprovantes de publicações;

Além do mais, no art. 3º há a determinação dos Princípios que devem ser observado, havendo a previsão da obediência ao Princípio da Publicidade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, no Convite para a aquisição de material de consumo para o Procon Municipal houve a desobediência ao Princípio Constitucional e Legal – art. 37, caput da CF e art. 3 da Lei 8.666/93) e a previsão legal da publicação do certame (art. 38, XI da Lei 8.666/93).

– Continuando a análise do certame, constatou-se a inexistência da homologação do certame pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa.

A Lei de Licitação determina no art. 38, inciso VII que a Homologação do certame compõem o procedimento, sendo obrigatória a sua existência a fim de confirmar ou aprovar os atos praticados na licitação pela autoridade administrativa.

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

Contudo, no Convite para a aquisição de material de consumo inexistiu a aprovação de todo o certame pelo gestor Ricardo Siqueira da Costa, em desobediência à previsão do art. 38, VI da Lei 8.666/93.

Assim, pela constatação das irregularidades apresentadas sugere-se que os citados seja responsabilizados pela ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório – **E 45** – sendo eles:

– do Diretor Executivo do Procon Municipal – Ricardo Siqueira da Costa – pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
- recondução de toda a Comissão de Licitação;
- inexistência de autuação e numeração do processo;
- inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
- inexistência de publicação do certame

– do Presidente da Comissão de Licitação do Procon - Gênesis Alves Goli – pela:

- inexistência de autuação e numeração do processo;
- inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;

- inexistência de publicação do certame.

– do Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – Felisberto Ferreira da Silva – por atuar como agente incompetente na confecção do Parecer Técnico.

VI - RESUMO DAS IRREGULARIDADES (classificadas na Instrução Normativa nº 08/2008 – TCE-MT):

– Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Aurélio Augusto Gonçalves da Silva**:

1. Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva - **R\$ 5.895,07 (182,34UPF's)**;
2. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Matogrossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giusti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– **E 10**;
3. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Dispensa de Licitação 05/2010 e Contrato 01/2010 – que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e

art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - **E 12**;

4. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 3.660,73 (114,39 UPF's) – E 24**;

– Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Neviton Fagundes de Moraes**:

5. Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Neviton Fagundes de Moraes - **R\$ 4.599,81 (143,74 UPF's)**;
6. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giustti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– **E 10**;
7. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Dispensa de Licitação 05/2010 e Contrato 01/2010 –

que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - **E 12**;

8. Pagamento de parcela mensal com a ausência do recibo fiscal, em desobediência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e em desobediência à determinação do Manual de Controle Interno da Prefeitura Municipal - **E 20 e E 39**.

9. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 4.935,83 (154,24 UPF's) – E 24**;

10. Não observância das normas para a realização da Adesão ao Registro de Preços com para aquisição de Bebedouro; Comercial Luar Ltda; Porto Belo Empresa Gráfica Ltda e Gasolini Comércio e Serviços Ltda pela inexistência de publicação do certame, de cotação de preços, do parecer jurídico, em desacordo com a determinação da Lei 8.666/93 e da Lei 9.784/99 - **irregularidade não classificada**.

– Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Antônio Carlos Ventura Ribeiro**:

11. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo

despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 978,53 (30,579 UPF's)** e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07– **E 24**;

- Para o Auditor Interno - **Luiz Mário de Barros**

12. Falha da normativa do Controle Interno pela inexistência de estabelecimento de procedimentos a serem adotados quando da formalização de uma Adesão a uma Ata de Registro de Preços, demonstrando a ineficiência do controle interno da Prefeitura Municipal – **E 39**;;

– Para o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - **Renato Raul Spinelli**:

13. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de **R\$ 338,50 (10,57 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 15**;

– Para o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - **Lamartine Godoy Neto**:

14. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de **R\$ 656,91 (20,53 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 15**;

– Para o Presidente da Comissão de Licitação – **Válidos Augustos Miranda**:

15. Descumprimento do art. 22, § 3º e do Princípio da Publicidade – art. 3º - da Lei de Licitação e Contratos no concernente à publicação do edital e do resultado do certame do procedimento licitatório – Convite 13/10 – **E 18** e **E 45**;

Resumo das Irregularidades relativas à Gestão do Procon Municipal:

- Para o Prefeito Municipal – **Wilson Pereira dos Santos**
 16. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade – **irregularidade não classificada;**
 17. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor em 2009 e até o mês de junho de 2010 (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43;**
 18. Não-contabilização no Balanço Geral da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33;**
 19. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 30.574,60 (955,45 UPF's) – irregularidade não classificada;**
- Para o Prefeito Municipal – **Francisco Bello Galindo**
 20. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Moralidade – **irregularidade não classificada;**

21. Previsão Legal para a atuação do Conselho de Defesa do Consumidor em desacordo com a real situação do Procon Municipal e com as determinações da Lei 4.320/64. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Legalidade – **irregularidade não classificada**;

22. Não-contabilização nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

23. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 36.428,09 (1.138,37 UPF's)** – **irregularidade não classificada**;

- Para o Diretor Executivo do Procon Municipal – **Ricardo Siqueira da Costa**

24. Movimentação indevida de recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem autorização legislativa, sem competência administrativa, sem registro contábil – **A 05**;

25. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

26. Indícios de desvio de recursos públicos das contas do Fundo de Defesa do Consumidor pela inexistência de formalização processual da despesa, sendo

constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 67.002,69 (2.093,83 UPF's) – irregularidade não classificada;**

27. Realização de atos públicos sem competência para fazê-lo ou de documento delegando a competência, em desobediência a previsão do Decreto-Lei 200/67, prejudicando a validade dos atos públicos praticados – **irregularidade não classificada;**

- Para o Contador do Município e Conselheiro do Conselho de Defesa do Consumidor – **Eder Galaciani:**

28. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05;**

29. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada;**

30. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43;**

31. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33;**

- Para o Secretário de Finanças – **Guilherme Frederico de Moura Miller:**

32. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05;**

33. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;
34. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;
35. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;
- Para o Secretário de Esporte e Cidadania - **Aurélio Augusto Gonçalves da Silva**
36. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;
37. Permitir que agente público incompetente atuasse como Ordenador de Despesa dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor, em desobediência a previsão do Decreto-Lei 200/67, prejudicando a validade dos atos públicos praticados – **irregularidade não classificada**;
38. Deixar de atuar como Ordenador de Despesa dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;
39. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;
40. Não-contabilização no Balanço Geral de 2009 as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**

- Para o Secretário de Esporte e Cidadania - **Neviton Fagundes de Morais**

41. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

42. Delegação de competência sem deixar de atuar como Ordenador de Despesa dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

43. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;

44. Não-contabilização nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**

- Para os Conselheiros do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - **Jussara Maria da Silva Vieira; Alfredo Tomoo Ojima; Silvana Maria Ribeiro A Miranda; Luis Lucien Rosa e Silva; Paulo Emílio Magalhães; Cesarino Delfino César Filho e Carlos Roberto Neres da Cunha**

45. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

Irregularidades praticadas em 2009

- Para o Diretor Executivo do Fundo de Defesa do Consumidor – **Ricardo Siqueira da Costa**:

1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;

2. Homologação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – **E 45**;
3. Delegação do Poder de Polícia à particular – ADECON – em desobediência a entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 – **irregularidade não classificada**;
4. Indícios de fraude na confecção da Ata de Reunião do Conselho de Defesa do Consumidor realizada em 04/11/2008 – **irregularidade não classificada**;
5. Homologação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – **E 45**;
6. Ausência de documentação relativa as despesas do Convênio 01/2009 e 12/2009 com a Adecon. Assim, sugere-se que os valores pagos a Adecon e não comprovados sejam ressarcidos aos cofres públicos do Procon Municipal pelo Diretor Executivo – Ricardo Siqueira da Costa - o valor de R\$ 45.000,00 (1.406,25 UPF's) – relativo ao processo 01/2009 e R\$ 50.500,00 (1.578,12 UPF's) – relativo ao processo 12/2009. E o gestor seja notificado pela prática de crime previsto no art. 9, XII da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, IV da Resolução nº 7/2007 – **irregularidade não classificada**;
7. Inexistência de formalização dos processos de dispensa de licitação: Gráfica Defanti Editora e Embalagens; Maxmar Comércio Importação Exportação e

Serviços Ltda; Editora Gráfica Bandeira Ltda; Milênio Ar Condicionado Ltda; Dallas Papelaria; e Jefersom Barbosires M. De Oliveira & Cia Ltda, em desobediência aos arts. 27 a 31 e do §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 – **E 45**;

8. Inexistência de comprovação de entrega da mercadoria relativa ao processo 03/2009 – R\$ 8.000,00, pela inexistência de atestado na Nota Fiscal e a realização de dois procedimentos licitatórios com objetos idênticos. Sugere-se que os valores pagos à empresa Bandeira Editora e Gráfica Ltda sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 8.000,00 (250,00 UPF's)**. Assim como, recomenda-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 9, XII da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, II da Resolução nº 7/2007 – **irregularidade não classificada**;
9. Realização de Processo 07/2010 com descumprimento do Princípio da Moralidade Administrativa, pela inexistência de segregação de funções, em desobediência ao art. 37, caput – **irregularidade não classificada**;
10. Aplicação ineficiente de recursos públicos nos gastos com a implantação de programa de informática em computadores antigos e aquisição de uniformes para os servidores contratados, demonstrando o dano ao erário público, em desobediência ao art. 37, caput da CF. Sugere-se o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos do art. 289, inciso II da Resolução 14/2007 – **irregularidade não classificada**. Sugere-se que os valores irregularmente empregados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 11.970,00 (374,06 UPF's)**;
11. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – **R\$ 988,15 (30,879 UPF's)**. Além do mais,

sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – **E 24**;

12. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

- Para os Conselheiro **Cesarino Delfino César Filho**:

13. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;

14. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Jurídico do procedimento de Convite 012/2009 – **irregularidade não classificada**;

- Para o Conselheiro **Mario Márcio Araújo Filho**

15. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação do Procon - **Gênesis Alves Goli**

16. Adjudicação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de

processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – **E 45**;

17. Adjudicação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – **E 45**;

18. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – **Felisberto Ferreira da Silva**

19. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 – **irregularidade não classificada**;

Irregularidades praticadas em 2010

- Para o Diretor Executivo do Fundo de Defesa do Consumidor – **Ricardo Siqueira da Costa**:

1. Inexistência de retenção do ISSQN sob as despesas realizadas por prestadores de serviços. Sugere-se que o valor do ISSQN seja ressarcido aos cofres do Município com recursos do gestor responsável (Ricardo Siqueira da Costa) no valor de **R\$ 1.194,40 (37,32 UPF's)** - **irregularidade não classificada**;

2. Realização de despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da Lei 4.320/64 - **E 19** - nos processos com as empresas:

Decore Construção e Comércio Ltda - 01/10	Casa de Carne e Mercearia Gonçalves - 11/10
Provider Informática - 04/10	Stelmat Teleinformática Ltda – 07/10
Decore Construção - 03/10	Eletrônica Franklim - 08/10
SOS Manutenções - 05/10	Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda - 06/10
A E Mathsuda ME – 05/10	Jatobá Construção Comércio e Serviço - 04/10
Decore Construção e Comércio Ltda	Provider Informática e Consultoria
Provider Informática e Consultoria Ltda	A E Mathsuda Me - 10/10
JVM Copiadoras e Informática Ltda - 07/10	Ar Condicionado e Cia - 15/10
Provider Informática e Consultoria Ltda - 16/10	MJS Copibras - 14/10
KGM Assessoria Institucional Ltda - 17/10	

3. Pagamento de despesas sem a regular liquidação, por haver o pagamento anterior à emissão da nota fiscal, demonstrando indícios de confecção do documento para cobrir a saída financeira anteriormente ocorrida. Sugere-se que os valores pagos à empresa Decore Construção e Comércio Ltda – processo 01/10 - sejam ressarcidos aos cofres públicos **R\$ 14.611,00 – 456,59 UPF's** . E sugere-se, também, o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos da Resolução 14/2007 art. 287, inciso III - **E 20**;
4. Liquidação da despesa com documento fiscal irregular, por estar as notas fiscais da empresa Provider Informática com a data limite de emissão vencida, assim como a não especificação da data da emissão da nota fiscal, impossibilitando o controle da despesa. Deste modo, desobedeceu-se o art. 63 da Lei 4.320/64 - **E 20** e **E 21**;
5. Inexistência de comprovação do pagamento da despesa, nos processos foi paga para o fornecedor pelo qual foi emitida a nota fiscal, sugere-se que os valores em que não houve a comprovação do pagamento sejam ressarcidos

- aos cofres públicos, pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa – **R\$ 14.886,00 (465,18 UPF's) – irregularidade não classificada.** Sugere-se também, o enquadramento do gestor aos termos da Resolução 14/2007 do TCE/MT, no art. 287, inciso III e no art. 289, inciso III;
6. Pagamento de despesa sem a regular liquidação pela inexistência de atestado na Nota Fiscal, em desobediência ao art. 63, § 1º da Lei 4.320/64 - **E 20**;
 7. Ineficiência do controle interno do órgão, pela inexistência de atestado nas notas fiscais, demonstrando a ocorrência de liquidação irregular, em desobediência ao art. 74 da Constituição Federal – **E 39**;
 8. Ausência de Certidão Negativa de Débito nos processos de Dispensa de Licitação, em desobediência à previsão da Lei 8.666/93, arts. 27 à 31 – **irregularidade não classificada**;
 9. Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;
 10. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação, por ter a despesa ultrapassado o limite definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993 - **E 12**;
 11. Inexistência de formalização dos procedimentos de dispensa de licitação, havendo apenas a nota fiscal e o comprovante de pagamento da despesa, não constando o empenho, a solicitação da despesa, as cotações de preços, as certidões, em desobediência à previsão dos arts. 58 a 70 da Lei 4.320/64 e arts. 27 à 31 e art. 49 §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 - **irregularidade não classificada**. Além do mais, sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do 289, inciso III da Resolução 14/2007;
 12. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco e festa – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – **R\$ 1.790,00 (55,93 UPF's)**. Além do mais, sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da

Costa – seja enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – **E 24**;

13. Execução de despesa com combustível sem qualquer especificação do veículo abastecido, do valor e quantidade do abastecimento, pela inexistência do cupom fiscal e da requisição da despesa. Assim, sugere-se que os valores gastos com combustível – **R\$ 1.498,80 (46,83 UPF's)** sejam ressarcidos aos cofres. Sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa seja enquadrado nos termos do art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e do art. 9, XII da Lei 8.429/92;

14. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
- recondução de toda a Comissão de Licitação;
- inexistência de autuação e numeração do processo;
- inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
- inexistência de publicação do certame

em desobediência à determinação da Lei 8.666/93 - **E 45**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação do Procon - **Gênesis Alves Goli**

20. Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

21. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
- recondução de toda a Comissão de Licitação;

- inexistência de autuação e numeração do processo;
 - inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
 - inexistência de publicação do certame
- em desobediência à determinação da Lei 8.666/93 - **E 45**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – **Felisberto Ferreira da Silva**

22. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para fornecer material de consumo – **irregularidade não classificada**;

VII – RECOMENDAÇÃO

1. Pela gravidade da situação verificada no Procon Municipal de Cuiabá, sugere-se, ao Conselheiro Relator, pela inexistência de apuração dos danos nos exercícios anteriores a 2009, tendo como base o art. 156 da Resolução 14/2007, seja providenciada a realização de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar os danos ocorridos nos anos anteriores.
2. Pela impossibilidade de apuração das receitas do Procon Municipal, haja vista a existência de movimentação bancária na conta investimento, sugere-se ao Conselheiro Relator, que seja determinado ao gestor Moisés Dias da Silva da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania a apuração da Receita do Fundo de Defesa do Consumidor e o envio dos documentos comprobatórios para o confronto com as saídas financeira.

VIII - CONCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO

De todo o exposto, sugere-se que esta Corte, com supedâneo no disposto no Artigo 46 da Lei Complementar nº 269 e Art. 224 da Resolução nº 14/2007,

protocolize a presente representação interna e que adote as medidas julgadas necessárias para que seja oficializado aos gestores da Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá e aos Prefeitos Municipais de Cuiabá, sobre as irregularidades detectadas por esta equipe.

Em tempo, vale ressaltar o art. 287 da Resolução nº 7/2007, que determina que quando o gestor for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, neste caso, cabe aplicação de multa de até 10% sobre o valor a ser ressarcido.

É a representação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 23 de novembro de 2010.

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo

Marilze Nunes da Silva
Técnico Instrutivo de Controle